

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo.....	1
3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	16
4. Direito Tributário e Financeiro.....	26
5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente e Saúde.....	28
 II. Especial.....	 29
1. Ações constitucionais.....	29
2. Medidas provisórias, leis e decretos federais	32
3. Emendas à Lei Orgânica e leis distritais	33
4. Decretos distritais	34
5. Normativos da PGDF.....	36
 III. Informes	 37
1. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF.....	37

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC. COISA JULGADA. EFEITOS ERGA OMNES. APROVEITAMENTO A SERVIDORES QUE AJUIZARAM AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE

Ementa: AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE DE CLASSE. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC. COISA JULGADA. EFEITOS ERGA OMNES. APROVEITAMENTO A SERVIDORES QUE AJUIZARAM AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHAM REQUERIDO A SUSPENSÃO DOS SEUS FEITOS, EM TRINTA DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica, subsidiariamente, a outras ações coletivas, tais como as propostas por entidades de classe com base no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. II - A sentença que julgar procedente pedido formulado em ação coletiva proposta para a salvaguarda de direitos individuais homogêneos (que é o caso destes autos) faz coisa julgada erga omnes, sendo certo que os seus efeitos somente beneficiarão os autores de ações individuais caso eles requeiram a sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (artigos 81, 103 e 104 do CDC). III- Assim, o fato de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não aparece como óbice ao ajuizamento da ação individual. Mas, para que possa se beneficiar do comando exarado na ação coletiva, o autor da ação individual deve pedir a suspensão do feito, o que, obviamente, somente poderá ocorrer antes de prolatada a sentença (Parecer 78/2013-PROPE/PGDF). IV - Conclui-se, dessarte, que a decisão judicial favorável à entidade de classe pode beneficiar servidores que ajuizaram ações de conhecimento individuais, desde que tenham eles postulado a suspensão dos seus feitos antes da prolação de sentença. Não postulada a suspensão, portanto, eventual procedência na ação coletiva não poderá beneficiar o autor individual. (Processo nº 020.001.206/2015, Parecer nº 125/2015 – PRCON –, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: ERRO EM PROMOÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DEVIDO

Ementa: Direito administrativo. Erro em promoção funcional de servidor. Ressarcimento ao erário devido. Ausência de confiança legítima em caso de erro manifesto, engano, da Administração Pública ao promover funcionário que então não atendia os requisitos legais objetivos de regência. O pagamento indevido não decorreu de dúvida razoável na interpretação da lei, mas de mero erro grosseiro quanto a critério objetivo previsto na lei de regência da carreira, a determinar o ressarcimento ao erário e, em caso de recusa do funcionário, o ajuizamento de ação de cobrança pelo Distrito Federal. (Processo nº 401.000.304/2014, Parecer nº 28/2015 – PRCON –, autor: Antônio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHO DE MAMOGRAFIA MARCA PHILIPS. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHO DE MAMOGRAFIA MARCA PHILIPS. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPUT DO ART. 25 DA LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE EM TESE. AUSÊNCIA DA MINUTA CONTRATUAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº. 8.666/93. - A regra geral para contratação administrativa é a prévia

licitação, todavia, a legislação de regência admite exceções, em caso de dispensa e inexigibilidade de licitação. - É viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços, em virtude de fornecedor exclusivo a depender da comprovação da inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Inteligência da Súmula 69 do TCDF. - Na hipótese, os autos não colacionaram a minuta contratual, o que impede o exame no caso concreto (art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93). - Pela possibilidade jurídica, somente, em tese. (Processo nº 054.000.504/2015, Parecer nº 486/2015 – PRCON –, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRETENSÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA UNIÃO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOBREAKS ESPECIFICADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVANDO O PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DE ATÉ NOVENTA DIAS APÓS A ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DEMAIS RECOMENDAÇÕES

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA UNIÃO. UNIDADE DO EXÉRCITO - COMANDO DA OITAVA REGIÃO MILITAR
OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOBREAKS ESPECIFICADOS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO ÓRGÃO FEDERAL ORA VIGENTE, OBSERVANDO O PRAZO LIMITE PARA FORMALIZAÇÃO ATÉ NOVENTA DIAS APÓS A ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DEMAIS RECOMENDAÇÕES. PARECER NORMATIVO QUE TRATA DO ASSUNTO COM BASE EM DECRETO DISTRITAL ORA REVOGADO PERDEU EFEITO JURÍDICO. 1. Pretensão o Distrito Federal, por intermédio da sua Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo, aderir à Ata de Registro de Preços 2014 - SRP do Comando da 8ª Região Militar do Exército, com sede em Belém/PA, para aquisição do item Nobreak especificado. 2. Possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços indicada de órgão da Administração Pública Federal, desde que sejam atendidas as formalidades legais previstas na legislação federal a qual está vinculada e ao Edital de Pregão Eletrônico correspondente e a Distrital ora vigentes, em destaque: promover as alterações sugeridas na minuta contratual; efetivar a celebração do contrato até no máximo 90 dias após a autorização do Órgão federal Gerenciador, observada a vigência da Ata, bem como complementar, a documentação da empresa nos aspectos pendentes. 3. PARECER NORMATIVO N.º 878/2013-PROCAD/PGDF que tratado assunto com base em norma anterior não tem mais validade jurídica atualmente, em face da revogação total do Decreto-DF 34.509/1013 pelo Decreto-DF n.º 36.519/1015 que rege a matéria no âmbito local no momento. (Processo nº 430.001.164/2014, Parecer nº 505/2015 – PRCON –, autor: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. GVT - CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS - CCTs 2014 e 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO n. 325/2007 TCDF. APLICAÇÃO AO CASO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. GVT - CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS - CCTs 2014 e 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO n. 325/2007 TCDF. APLICAÇÃO AO CASO. I - Diante da sucessão de regramentos incidentes à repactuação de contratos contínuos, o entendimento consagrado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, acabou por prestigiar o princípio *tempus regit actum*, quando da definição do diploma normativo incidente a cada caso concreto, em resguardo à eficácia do ato jurídico perfeito e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim, o Decreto n. 36.063, editado em 26 de novembro de 2014, que determina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incide apenas sobre os contratos firmados após a sua edição. II - Parecer pela viabilidade em tese do pleito de repactuação referente à CCT/2014, aplicando-se a Decisão n. 325/2007 do TCDF, desde que observadas as prescrições/requisitos lançados neste parecer. Deixa-se de se manifestar acerca do pleito de repactuação

da CCT/2015 porque ausente nos autos documentação sobre o pedido. (Processo nº 060.001.488/2014, Parecer nº 537/2015 – PRCON –, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROGRAMA FEDERAL "BOLSA FAMÍLIA" E PROGRAMA DISTRITAL "DF SEM MISÉRIA. CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE OPERADOR. INEXIGIBILIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA FEDERAL "BOLSA FAMÍLIA" E PROGRAMA DISTRITAL "DF SEM MISÉRIA. CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE OPERADOR. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE PARECER Nº 41/2013 PROCAD/PGDF. 1. A inviabilidade de competição advém da delegação legal da função de agente operacional do Programa "Bolsa Família" à Caixa Econômica Federal, conforme previsto na Lei nº 10.836/2004. 2. Os autos foram instruídos com as justificativas e documentos determinados pela legislação. 3. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação da Caixa Econômica Federal por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridas as recomendações feitas no bojo deste opinativo (Processo nº 380.000.407/2015, Parecer nº 545/2015 – PRCON –, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE MINUTA DE "CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA" A SER CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, E A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. MÚTUA COOPERAÇÃO DOS PARTÍCIPIES VISANDO À FUTURA CONSTRUÇÃO DE TRÊS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS COM RECURSOS DA UNIÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE "CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA" A SER CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, E A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. MÚTUA COOPERAÇÃO DOS PARTÍCIPIES VISANDO À FUTURA CONSTRUÇÃO DE TRÊS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS COM RECURSOS DA UNIÃO (PROGRAMA REQUALIFICA UBS). I - Questão prejudicial: necessidade de definição do papel da NOVACAP no ajuste. Nos termos da Cota de Aprovação do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal ao Parecer nº 106/2014-PROCAD/PGDF: "i) é viável a celebração de Termos de Cooperação/Convênios com a NOVACAP, como cartas de intenções para futuros contratos/convênios específicos; II) a celebração de Contratos/Convênios, em decorrência do Termo de Cooperação/Convênio genérico exige a análise da legalidade quanto ao Contrato/Convênio específico, com observância de todas as exigências legais (projeto básico, orçamento. etc); III) em caso de celebração de convênio para a realização de projeto específico, impõe-se a comprovação de que a NOVACAP está atuando sem remuneração, sendo vedada qualquer remuneração à empresa pública nesse caso; IV) a descentralização ou realização de rapasses orçamentários do Distrito Federal à NOVACAP, diretamente, será precedida de análise específica quanto à sua viabilidade, tendo em vista objeto específico." II- Se a atuação da NOVACAP se der mediante remuneração, necessária a celebração de contrato administrativo, que pode se fundar em dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93. III - Caso reste evidenciado de forma inequívoca na instrução do procedimento e na minuta do ajuste que a NOVACAP atuará sem contraprestação pecuniária e de acordo com os requisitos exigidos pela Cota de Aprovação ao Parecer nº 106/2014-PROCAD/PGDF, o parecer é pela aprovação da aludida minuta, com as recomendações constantes do opinativo. (Processo nº 060.005.597/2015, Parecer nº 542/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO. OBRA PÚBLICA. PROJETO DE DRENAGEM PLUVIAL NO SETOR DE OFICINAS SUL, GUARÁ E GRANDE COLORADO. PRAZO EXPIRADO. CONTRATO DE ESCOPO. NECESSIDADE DE RESCISÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. PROJETO DE DRENAGEM PLUVIAL NO SETOR DE OFICINAS SUL, GUARÁ E GRANDE COLORADO. PRAZO EXPIRADO. CONTRATO DE ESCOPO. NECESSIDADE DE RESCISÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Nos termos da orientação dominante nesta Casa, "Em contratos ditos por escopo, o prazo é apenas referencial, expirando o ajuste apenas quando cumpridas as obrigações recíprocas. Assim, mesmo que escoado o prazo fixado sem a formal prorrogação do ajuste, ainda assim é possível a conclusão do objeto" (Parecer nº 1.046/2011-PROCAD/PGDF, bem como 37/2015-PROCAD/PGDF, 512/2014-PROCAD/PGDF, entre outros). Assim, se o contrato de escopo não se extingue pelo simples advento do prazo nele previsto, deve-se formalizar a rescisão contratual pretendida pela Administração mesmo se já houver sido ultrapassada vigência formal. 2. Apesar de precedente anterior desta Casa apontar para a desnecessidade de rescisão (Parecer nº 1.067/2012-PROCAD/PGDF), tal orientação partia da premissa de que os contratos de escopo se extinguem com a superação dos seus prazos de vigência, orientação não é adotada nos demais precedentes. Necessária, assim, a harmonização dos entendimentos em questão, sugerindo-se que a orientação do Parecer nº 1.067/2012 ceda diante das premissas majoritariamente adotadas nesta Procuradoria. (Processo nº 112.000.862/2009, Parecer nº 492/2015 – PRCON –, autor: Gabriel Abbad Silveira). Para ler a íntegra [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE REAJUSTE. CONTRATO EXTINTO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. TERMOS ADITIVOS POSTERIORES IRREGULARES. PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO OU TERMO DE APOSTILAMENTO A CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ EXPIRADO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE. CONTRATO EXTINTO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. TERMOS ADITIVOS POSTERIORES IRREGULARES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO OU TERMO DE APOSTILAMENTO A CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ EXPIRADO. 1. Contrato de Prestação de Serviços de manutenção predial preventiva e corretiva das unidades de ensino e demais próprios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, solicitação de análise quanto à possibilidade de reajuste de preços do Contrato nº 50/2010-SEDF, relativo ao Lote nº 11 - Paranoá, São Sebastião, Lago Sul e Itapoá. 2. Consulta jurídica perdeu o objeto, em face da impossibilidade jurídica de reajustar contrato por meio de Termo Aditivo ou Termo de Apostilamento em relação a contrato extinto, considerando que o 1º Termo Aditivo foi celebrado quando não mais estava vigendo o contrato principal, tomando-se ilegais todos os Termos Aditivos e Termos de Apostilamentos assinados desde então. (Processo nº 080.007.147/2013, Parecer nº 415/2015 – PRCON –, autor: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MINUTA DE DECRETO. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - STPC/DF, DESTINADO A FORMULAR E IMPLANTAR NOVA PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. MINUTA DE DECRETO. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - STPC/DF, DESTINADO A FORMULAR E IMPLANTAR NOVA PROGRAMAÇÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. I - Disposições da minuta de decreto que se encontram nos limites do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, a quem compete igualmente dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal (art. 100, VII e X, da Lei Orgânica

do Distrito Federal). Observância das diretrizes constantes da Lei Distrital nº 4.011/2007. II - Parecer pela aprovação da minuta de decreto. (Processo nº 090.003.834/2015, Parecer nº 501/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE PONTOS DE RÁDIO-TÁXI NO PERÍMETRO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. REFERIDA ALTERAÇÃO DEPENDE DE CONSULTA PRÉVIA E ANUÊNCIA EXPRESSA DA SEMOB/DF, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONVALIDAÇÃO, PELA SEMOB/DF, DA DECISÃO TOMADA PELA INFRAMERICA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE PONTOS DE RÁDIO-TÁXI NO PERÍMETRO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 30, I C/C 32, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 2º E 31 DA LEI DISTRITAL Nº 5.323/2014. PARECER NO SENTIDO DE QUE A REFERIDA ALTERAÇÃO DEPENDE DE CONSULTA PRÉVIA E ANUÊNCIA EXPRESSA DA SEMOB/DF, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONVALIDAÇÃO, PELA SEMOB/DF, DA DECISÃO TOMADA PELA INFRAMERICA, CONSÓRCIO QUE ADMINISTRA O AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. (Processo nº 090.003.797/2015, Parecer nº 495/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. BOLSA UNIVERSITÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 770/2008. DIREITO A MANUTENÇÃO DA BOLSA. NOVO CONVÊNIO. - parecer que sugere a formalização de um novo convênio para assegurar a concessão de bolsas de estudos já oferecidas nos termos da LC 770/08. (Processo nº 380.002.433/2009, Parecer nº 481/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MINUTA-PADRÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APROVAÇÃO PELOS PARECERES N.º 851/2013; 64/2014 E 565/2014, TODOS DA PROCAD/PGDF. NOVAS ALTERAÇÕES EM DECORRÊNCIA DO DECRETO N.º 36.036/2014 E 36.246/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA-PADRÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APROVAÇÃO PELOS PARECERES N.º 851/2013; 64/2014 E 565/2014, TODOS DA PROCAD/PGDF. NOVAS ALTERAÇÕES EM DECORRÊNCIA DO DECRETO N.º 36.036/2014 E 36.246/2015. - A minuta-padrão de edital de pregão eletrônico para contratação de serviços de informática, por meio do Sistema de Registro de Preços já foi devidamente aprovada pelos Pareceres n.º 851/2013 (fls. 75/94), n.º 64/2014 (170/177) e n.º 565/2014 (408/419), todos da PROCAD/PGDF. - As novas alterações propostas são decorrentes de Decreto n.º 36.063/2014 e do Decreto 36.246/2015, sem objeção legal. - Pela aprovação da minuta-padrão com as devidas modificações. (Processo nº 040.006.043/2013, Parecer nº 485/2015 – PRCON –, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. PORTARIA CONJUNTA. PROJETO GINÁSTICA NAS QUADRAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. PORTARIA CONJUNTA. PROJETO GINÁSTICA NAS QUADRAS. I - Cabível, na espécie, a opção pela portaria, uma vez configurada a inexistência de recursos e a ocorrência de um acordo de cooperação entre órgãos do Distrito Federal, sem personalidade jurídica, para colaboração dentro da área de competência de cada qual, para realização do projeto Ginástica nas Quadras. II - A Minuta da Portaria Conjunta encontra-se

em conformidade com a legislação que regula a matéria, estando, por isso, adequada para veicular as obrigações nela descritas. (Processo nº 060.004.805/2012, Parecer nº 519/2015 – PRCON –, autor: Marcos Sousa e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MEIA-ENTRADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS NACIONAIS Nº 12.852/2013 E Nº 13.933/2013

Ementa: CULTURAL. MEIA-ENTRADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS NACIONAIS Nº 12.852/2013 E Nº 13.933/2013. I - A lei de âmbito nacional que disciplina a meia-entrada atualmente é a Lei Nacional nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. II- Apesar de a lei Nacional nº 13.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, ser posterior à lei nº 12.852/2013, a eficácia daquela está suspensa até a edição do seu decreto regulamentador, o que não ocorreu ainda. III- A Carteira de Identidade Estudantil será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas, conforme determina o § 2º do artigo 23 da lei 12.852/2013. (Processo nº 015.000.290/2015, Parecer 531/2015 – PRCON –, autor: Marcos Sousa e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO REPASSE. SALDO DO CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO AJUSTE

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO REPASSE. SALDO DO CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO AJUSTE. - não constando dos autos quaisquer informações sobre a prestação de contas final da entidade, inviável tecer considerações sobre a existência, ou não, de saldo devido à conveniente; - o repasse das parcelas suspensas está diretamente condicionado à regularidade das contas do convênio, somente tendo a conveniente direito a ele quando alcançar sua adimplência, não se podendo falar, antes disso, de existência de crédito para com o Poder Público. (Processo nº 380.000.826/2011, Parecer nº 510/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA/DF. SUBVENÇÃO SOCIAL. CHAMADA PÚBLICA N.º 04/2014. CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/DF. LEI N.º 4.049/12007

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA/DF. SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTITUTO LADAINHA. CHAMADA PÚBLICA N.º 04/2014. POLÍTICA DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, GARANTIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/DF. LEI N.º 4.049/12007. - O convênio é todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos do Distrito Federal para entidades particulares, com vistas à execução de programas de trabalho, Projeto/Atividade de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração. - Na hipótese dos autos, há previsão de repasse de recursos públicos a título de subvenção social, o que clama pelo cumprimento dos requisitos da Lei n.º 4.049/2007. - Pela viabilidade do convênio, desde que cumpridas às ressalvas deste opinativo. (Processo nº 417.001.130/2014, Parecer nº 526/2015 – PRCON –, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO. EXTINÇÃO. RETOMADA. VIA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. VIA JUDICIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO. EXTINÇÃO. RETOMADA. VIA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. VIA JUDICIAL. - Constatada a irregularidade da ocupação de bem público, deve a Administração, com base no Poder de Polícia e na

Auto-executoriedade dos atos administrativos, proceder à retomada do imóvel. Na hipótese de insucesso das medidas administrativas de retomada do imóvel, deverá ser ajuizada ação possessória. (Processo nº 136.000.141/2013, Parecer nº 497/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO. OBRAS DE ASSISTÊNCIA E DE SERVIÇO SOCIAL DA ARQUIDIOCESE DE BRASÍLIA - PROJETO DE ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS OU EGRESSOS DO SISTEMA. REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DA ENTIDADE. VIABILIDADE DO CONVÊNIO CONDICONADA A SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS

Ementa: ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - CONVÊNIO - OBRAS DE ASSISTÊNCIA E DE SERVIÇO SOCIAL DA ARQUIDIOCESE DE BRASÍLIA - PROJETO DE ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS OU EGRESSOS DO SISTEMA - REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DA ENTIDADE - VIABILIDADE DO CONVÊNIO CONDICONADA A SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. 1. O convênio é o instrumento adequado para formalizar a parceria pretendida, uma vez que os partícipes têm objetivos em comum e visam, mediante mútua cooperação, ao mesmo resultado, não tendo sido estipulado preço ou remuneração como forma de contraprestação. 2. O ajuste pretendido, que instrumentaliza subvenção social e auxílio-investimento, tem suporte normativo constitucional (LODF, art. 267, §1º), legal (Lei Complementar Distrital n. 151/98 e Lei Distrital n. 4.049/2007) e infra legal (art. 16, I e II, do Decreto n. 24.435/2004). 3. A escolha da entidade encontra-se formalmente legitimada pela prévia realização de chamamento público, o qual constitui um procedimento que, ao estatuir regras claras e objetivas para a escolha de entidades privadas a serem beneficiadas com recursos públicos para a implementação de projetos voltados à consecução de interesse público, confere aplicação aos princípios constitucionais administrativos elencados no art. 7, caput, da CF-88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). 4. Há pendências na instrução processual e na minuta contratual que deverão ser superadas como condição para ultimação da celebração do convênio. 5. Viabilidade jurídica da assinatura do convênio condicionada à superação das ressalvas apontadas. (Processo nº 417.001.095/2014, Parecer nº 513/2015 – PRCON –, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REPACTUAÇÃO CONTRATO N. 009/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. CCT 2015. EFEITOS FINANCEIROS. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DA DECISÃO N. 325/2007-TCDF. DECRETO DISTRITAL N. 36.063/2014 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTI/MPOG. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA CONTRATADA. DECRETO 36.246/2015. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. NÃO APLICABILIDADE

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. CONTRATO N. 009/2011 - BRASFORT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. EFEITOS FINANCEIROS. CCT 2015. APLICAÇÃO DA DECISÃO N. 325/2007-TCDF. DECRETO DISTRITAL N. 36.063/2014 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTI/MPOG. IRRETROATIVIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA CONTRATADA. DECRETO 36.246/2015. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. NÃO APLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes desta Casa (Pareceres nº 810/2014, 318/2015 e 451/2015 - PROCAD/PGDF), nova norma não se aplica a contrato que lhe seja anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao princípio da irretroatividade das normas e ao princípio do *tempus regit actum*, razão pela qual não se aplica, ao caso, a IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG. 2. Aplica-se à presente contratação a decisão normativa do TCDF nº 325/2007, conforme Previsto no Edital Normativo e no contrato celebrado entre as partes, possibilitando a repactuação com efeitos financeiros retroativos à data da conclusão das negociações ou, no máximo, à data da solicitação da contratada. 3. Os custos com adicional pelo não cumprimento do intervalo intrajornada devem ser arcados pela contratada, tendo em vista não ser possível impor à contratante o

pagamento de valores que, conforme previsto no edital, já deveriam ter sido considerados pela licitante e embutidos no seu preço. 4. Não há possibilidade de inclusão de condição resolutive ao termo aditivo com fundamento no art. 5º, §§ 2º e 3º do Decreto 36.246/2015, tendo em vista que referidos dispositivos tratam de condição imposta apenas aos casos de não aceitação de substituição do Índice de reajustamento de preços. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de que quando da análise de eventual prorrogação contratual seja novamente verificada a pertinência de inclusão de condição resolutive ao contrato, em especial considerando-se o que prevê os artigos 65, § 1º e 78, XII da Lei 8.666/93. 5. Possibilidade de assinatura do Termo Aditivo condicionado às ponderações apresentadas neste parecer. (Processo nº 410.001.308/2010, Parecer nº 550/2015 – PRCON –, autor: Sarah Guimarães de Matos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INCLUSÃO DE MODIFICAÇÕES NA MINUTA-PADRAO DE EDITAL DE PREGAO ELETRONICO PARA AQUISIÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, DE INFORMÁTICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. INCLUSÃO DE MODIFICAÇÕES NA MINUTA-PADRAO DE EDITAL DE PREGAO ELETRONICO PARA AQUISIÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, DE INFORMÁTICA. ADEQUAÇÃO DA MINUTA ÀS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DOS PARECERES PROCAD/PGDF Nº 315/2013 E 851/2013 E À LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (DECRETO 35.592/2014 E LEI COMPLEMENTAR 147/2014). PARECER PELA APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES. (Processo nº 040.003.302/2012, Parecer nº 603/2014 – PROCAD –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. ASSINATURA DA ATA. VÍCIOS NA FASE PREPARATÓRIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. ASSINATURA DA ATA. VÍCIOS NA FASE PREPARATÓRIA. - adotando a tese de que no direito administrativo há nulidades relativas, passíveis de convalidação, alguns vícios evidenciados na fase interna da licitação podem ser sanados, nos termos do opinativo; - é possível, contudo, a depender do que resultarem às diligências propostas à consulente, que se esteja diante de nulidades absolutas, as quais impõem a anulação de todo o procedimento. (Processo nº 084.000.195/2014, Parecer nº 591/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS (ME, EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL). ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS (ME, EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL) ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SEDE DESTA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de edital de Pregão Eletrônico. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

Ementa Proc. Chefe: PREGÃO ELETRÔNICO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE DE INFORMÁTICA. CARÁTER SIMPLES. BAIXO VALOR. ART. 1º, § 1º, INCISO I, DA IN 04/2010-SLTI-MPOG. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS REFERENTES À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APROVAÇÃO PARCIAL. A aquisição de materiais de evidente simplicidade, destinados à simples recomposição de almoxarifado, não é

suficiente para considerá-los como Solução de Tecnologia da Informação, ainda que relacionados à área da informática. Adicionalmente, a contratação de bens ou serviços de informática situada abaixo de R\$ 80.000,00 torna inaplicável a IN 04/2010- SLTI/MPOG, conforme regra inserta no inciso I do § 1º do art. 1º do aludido normativo. (Processo nº 020.001.992/2015, Parecer nº 388/2015 – PRCON –, autor: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACERCA DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR, DA MARCA E DO VALOR A SER PAGO (DE MERCADO). COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. SÚMULA. 255/TCU

Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA. 255/TCU. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACERCA DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR, DA MARCA E DO VALOR A SER PAGO (DE MERCADO). I - A justificativa técnica exigida para fins de contratações por inexigibilidade (art. 25, I, Lei n. 8.666/93) discorre sobre aspectos técnicos sobre os quais nenhum operador do direito possui competência para afirmar ou infirmar, mas tão-somente os técnicos responsáveis que assinaram as mencionadas justificativas, dado o princípio da segregação de funções. II - A Súmula 255/TCU, no entanto, estabelece que "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, o agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". Ou seja, a súmula exige que os fundamentos das justificativas técnicas acerca do fornecedor, da marca e do valor a ser pago sejam devidamente comprovados nos autos por meio de certidões comprobatórias/planilhas/laudos/etc. de que, no caso: (i) o único aparelho capaz de realizar análises automáticas DNA com capacidade de detecção de até seis fluorescências é o 3500 HID Genetic Analyzer; (II) esse aparelho é produzido exclusivamente pela empresa Life Technologies e; (III) planilha descritiva de pesquisa de preços de aparelhos similares apta a comprovar que o aparelho em questão está de acordo com o preço de mercado. Feito isso, estarão devidamente comprovados os fundamentos técnicos da justificativa de exclusividade do fornecedor, da escolha da marca e do valor a ser pago e, portanto, cumpridas as exigências da Súmula 255/TCU e de inúmeros precedentes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. III - Com relação à minuta do contrato, fls. 231/242, ela segue o padrão n. 07/2002, previsto no Decreto n. 23.287/2002 para as contratações de aquisições de bens por meio de inexigibilidade. Como sugestão, deve o órgão consulente estabelecer regras para manutenção do caro aparelho a partir do término do período de garantia para que não se torne mais um caso em que o mesmo fique inoperante após o prazo de garantia ante a ausência de previsibilidade de cláusula ou contrato específico de manutenção. IV - Parecer pelo prosseguimento da contratação por inexigibilidade desde que atendidas todas as condições no bojo do parecer. (Processo nº 052.000.108/2014, Parecer nº 523/2015 – PRCON –, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE EQUIPO PARENTAL PARA BOMBA DE INFUSÃO. MARCA HOSPIRA. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPO PARENTAL PARA BOMBA DE INFUSÃO. MARCA HOSPIRA. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCISO I DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR. - A demonstração inequívoca da existência de fornecedor exclusivo do produto, torna inviável a licitação porque inviável a competição. Inteligência do inciso I do art. 25 da lei nº. 8.666/93. - Todavia, na hipótese dos autos não restou evidenciada a exclusividade do fornecedor do produto. - A efetiva contratação direta, depende da comprovação do cumprimento de todos os requisitos legais. (Processo nº 060.010.302/2014, Parecer nº 457/2015 – PRCON –, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. ART. 42 § 5º DA LEI 8.666/93. LICITAÇÃO EM ACORDO COM AS REGRAS DO ORGANISMO FINANCIADOR CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO DE TRÊS PASSARELAS NO BOJO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. ART. 42 § 5º DA LEI 8.666/93. LICITAÇÃO EM ACORDO COM AS REGRAS DO ORGANISMO FINANCIADOR CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO DE TRÊS PASSARELAS NO BOJO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. - O art. 42 § 5º da Lei 8666/93 permite que, atendidos os requisitos ali listados, sejam admitidas as regras do organismo financeiro multilateral para as licitações e contratações necessárias à execução do Programa financiado; - Minutas que não apresentam conflito com o princípio do julgamento objetivo e não ofendem a soberania nacional, podendo servir de base à contratação pretendida; - Recomendação para que se justifique, em razão das características e custos das obras, o não fracionamento do certame licitatório em lotes; - Sugestão de pequenas alterações e algumas recomendações no corpo do parecer. (Processo nº 090.002.089/2015, Parecer nº 499/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES RECOMENDA-SE O PRÉVIO CREDENCIAMENTO DOS INTERESSADOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPUT DO ART. 25 DA LEI Nº. 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DO PRÉVIO CREDENCIAMENTO DOS INTERESSADOS. A regra geral para contratação administrativa é a prévia licitação, todavia, a legislação de regência admite exceções, em caso de dispensa e inexigibilidade de licitação. - É possível a contratação direta da Caixa Econômica Federal para prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, com fulcro no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Recomendação para que as futuras contratações de agentes arrecadadores de tributos sejam precedidas de edital de credenciamento (pré-qualificação), nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93. Pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida. (Processo nº 040.000.941/2015, Parecer nº 484/2015 – PRCON –, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. REMANEJAMENTO. EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. REMANEJAMENTO. EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em contrato de fornecimento de mão-de-obra, é lícito à Administração Pública remanejar o local de prestação de serviço de modo a obter maior eficiência e economia, sem caracterizar alteração do objeto, 2. Parecer pela viabilidade jurídica do remanejamento. (Processo nº 290.000.164/2013, Parecer nº 560/2015 – PRCON –, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA NO ÂMBITO DE OUTRO ESTADO

Ementa: CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO PARÁ. LIMITES. INTERPRETAÇÃO. 1. O impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, imposto como penalidade à empresa A.Z. Informática LTDA na forma do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, não impede, no caso específico desses autos, a contratação da empresa pelo Distrito Federal. 2 Para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade

de licitação, indispensável a reunião de todos os requisitos listados nos artigos 25 e 26, da Lei n 8.666/93. Conclusão pela possibilidade de contratação, desde que irrestritamente atendidas as recomendações contidas no opinativo. (Processo nº 410.000.680/2013, Parecer nº 625/2015 – PRCON –, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. DECRETO Nº 26.851/2006

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. DECRETO Nº 26.851/2006. - O Poder Público deve fixar multa ao contratado em percentual compatível com o princípio da proporcionalidade, notadamente quando há decisão judicial que reconhecendo a desproporção entre as multas fixadas pelo descumprimento parcial e total do contrato. - A Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem entendimento de que a multa por descumprimento parcial (mora) do contrato prevista nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto 36.851/2006 deve ser limitada ao percentual de 15% (quinze por cento).

Ementa Proc. Chefe: Administrativo. Descumprimento de cláusula contratual. Multa. Limite. Conforme precedente desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Parecer nº 307/2008 - PROCAD/PGDF, o limite a ser fixado para aplicação de multa é de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato ou da nota de empenho Parecer que se aprova parcialmente. (Processo nº 110.000.361/2014, Parecer nº 520/2015 – PRCON –, autor: Marcos Sousa e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAL DE SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS DESTINADO À SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA "ELABORAÇÃO DE DIRETRIZES PARA O PLANO DE MOBILIDADE DE PEDESTRES DO DISTRITO FEDERAL". CONTRATAÇÃO PARCIALMENTE FINANCIADA COM RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. MINUTA. DE EDITAL DE SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS. EDITAL SDP N. 002/2015/PTU/SEMOB/DF, DESTINADO À SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA "ELABORAÇÃO DE DIRETRIZES PARA O PLANO DE MOBILIDADE DE PEDESTRES DO DISTRITO FEDERAL". CONTRATAÇÃO PARCIALMENTE FINANCIADA COM RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, NOS TERMOS DO CONTRATO DE EMPRESTIMO N. 1957/OC-BR. I - Tratando-se de objeto a ser financiado com recursos provenientes de organismos internacionais, o disposto no art. 42, § 5º da Lei n. 8.666/93 autoriza que a respectiva licitação seja regida por normas e procedimentos dessas entidades, desde que não conflitem com os princípios basilares estabelecidos na Lei de Licitações, que se aplica subsidiariamente. II. Sugestões de aperfeiçoamento da instrução processual e de alterações pontuais nas minutas do edital e do contrato. III - Parecer pela viabilidade jurídica da licitação e pela aprovação da minuta desde que previamente atendidas as recomendações constantes do opinativo. (Processo nº 090.001.668/2015, Parecer nº 536/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LEI DE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA EM DESFAVOR DA BENEFICIÁRIA CULTURAL OU DO ENTE INCENTIVADOR

Ementa: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. LEI DE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS. DESCUMPRIMENTO LEGISLAÇÃO. APLICABILIDADE DE MULTA EM DESFAVOR DA BENEFICIÁRIA CULTURAL OU DO ENTE INCENTIVADOR. I. Em relação ao art. 10 da Lei-DF 5.021/2013 não se vislumbra óbice jurídico para a sua aplicabilidade, mais especificamente à previsão de MULTA ADMINISTRATIVA ali prevista, tendo em vista que não está vinculada a complementação por regulamento nessa parte, por falta de disposição expressa nesse dispositivo. Portanto, essa MULTA

ADMINISTRATIVA pode ser aplicada tanto em desfavor da Incentivadora Cultural como da Beneficiária Cultural, correspondente exatamente a 100% (cem por cento) do valor concedido para o projeto cultural a título de incentivo fiscal, em caso de utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições dessa Lei ou de seu regulamento, dentre outras sanções. II - No caso em concreto, o Processo Legislativo é o caminho jurídico adequado para rever texto de lei para alterá-la, acompanhado da devida exposição de motivos no respectivo Projeto de Lei. Impossibilidade sem amparo na lei, de aplicar o Princípio da Proporcionalidade nessa situação, para aplicar percentual inferior, considerando que o parâmetro legal está fixado explicitamente na norma atualmente, sem condicionantes. (Processo nº 150.000.542/2015, Parecer nº 556/2015 – PRCON –, autor: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEI FEDERAL N. 12.232/2010. ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS SEM SUPORTE EM INSTRUMENTO VÁLIDO - PRORROGAÇÕES FEITAS SEM ANÁLISE DA VANTAJOSIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - LEI FEDERAL N. 12.232/2010 - ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS SEM SUPORTE EM INSTRUMENTO VÁLIDO - PRORROGAÇÕES FEITAS SEM ANÁLISE DA VANTAJOSIDADE – CONSIDERAÇÕES. 1. Aos contratos de publicidade regidos pela Lei n. 12.232/2010 aplicam-se os dispositivos da Lei n. 8.666/93 que tratam dos acréscimos 'quantitativos e das prorrogações de serviços contínuos, ante a falta de disciplina específica, naquele diploma, para esses temas, aliado ao fato de não se identificar, no ramo dos serviços de publicidade, qualquer peculiaridade que justifique ou reclame, no particular, um tratamento diferenciado comparativamente àquele que é dado à generalidade dos contratos administrativos. Inteligência do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.232/2010. 2. Por conseguinte, mesmo nas contratações de serviços de publicidade não é juridicamente possível que, mediante simples instruções normativas e sem formalização em termo aditivo, majore-se quantitativamente o objeto sem 'observância de quaisquer das formalidades previstas no art. 65 da Lei n. 8.666/93. 3. A não averiguação, a tempo e modo, da vantajosidade das prorrogações contratuais, é vício inicialmente sanável, embora se deva apurar a responsabilidade por essa irregularidade. Contudo, somente a Pasta Consulente pode afirmar se houve ou não, efetivamente, vantagem na manutenção do vínculo contratual, por ser a responsável pelo acompanhamento do contrato e dispor dos profissionais com a imprescindível expertise para tanto. 4. Recomendação de encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para atuação na sua esfera de atribuição, em face do conjunto de irregularidades noticiadas.

Ementa Proc. Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. TERMOS ADITIVOS. LEI Nº 12.232/2010. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS. INVIABILIDADE. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS. LIMITES. Não é compatível com o regime previsto na Lei nº 12.232/2010 o regime de acréscimos quantitativos previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, haja vista não haver valor definido nos contratos de publicidade, cuja natureza pressupõe indefinição quanto às próprias ações a serem empreendidas no decorrer do contrato, quanto ao valor e, havendo mais de uma adjudicatária, sequer quanto a quem irá executá-las. No caso de prorrogações contratuais, devem-se observar dois limites cumulativos: o valor inicialmente previsto para o primeiro período de vigência de contrato e o valor a ser disponibilizado em orçamento nos anos vindouros. Caso a Lei Orçamentária Anual preveja para ano seguinte valores superiores ao inicialmente previsto, a Administração deve realizar nova licitação para a execução do que ultrapassar esse patamar. Cota que aprova parcialmente o Parecer nº 490/2015-PROCAD/PGDF, para entender inviável a celebração de acréscimos contratuais. (Processo nº 019.000.029/2011, Parecer nº 490/2015 – PRCON –, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA. LEI 13018/2014. IN 01/2015 DO MINISTÉRIO DA CULTURA. CONVÊNIOS. APLICABILIDADE

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA. LEI 13018/2014. IN 01/2015. MINISTÉRIO DA CULTURA. APLICABILIDADE. - Tendo o Distrito Federal aderido à Política Nacional de Cultura Viva, por meio

de convênio com a União Federal, aplicam-se aos futuros ajustes daí decorrentes as regras estatuídas pela Lei 13018/2014 e seus regulamentos. - Quanto aos contratos anteriores, devem ser eles regidos pelas regras aplicáveis à época do ajuste, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das normas. (Processo nº 150.000.561/2015, Parecer nº 450/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO §4º, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FORMALIDADES

Ementa: ANÁLISE DE MINUTA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO §4º, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FORMALIDADES. 1. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Lei de Licitações possibilita que o prazo máximo de vigência contratual seja prorrogado por um período adicional de 12 meses, conforme expressamente consignado no §4º, do art. 57, da Lei n. 8.666/93; 2. Apesar da excepcionalidade da prorrogação, e da imprescindibilidade da manutenção do serviço objeto do Contrato Administrativo n. 009/2011 SEGAD, a viabilidade da prorrogação está condicionada a observância de uma série de formalidades; 3. Repactuação contratual já analisada pelo Parecer n. 550/2015-PRCON/PGDF. Existência de erro material no referido opinativo em relação ao marco temporal da incidência dos efeitos financeiros da repactuação; 4. Alteração formal da Secretaria responsável pela condução do Contrato fundada na reestruturação administrativa levada a efeito pelo Decreto n. 36.236/2015; 5. Viabilidade da prorrogação condicionada à observância das considerações lançadas neste opinativo. (Processo nº 410.001.308/2010, Parecer nº 642/2015 – PRCON –, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM VIADUTO DE INTERSEÇÃO DA ESTRADA DO SETOR POLICIAL - ESPM COM A VIA W3 SUL E ADJACENTES. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CONTRATO N. 34/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO N. 34/2013 - SO. CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM VIADUTO DE INTERSEÇÃO DA ESTRADA DO SETOR POLICIAL - ESPM COM A VIA W3 SUL E ADJACENTES. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. 1. O reconhecimento de dívida por serviços prestados se cobertura contratual depende da comprovação: (I) anuência do Poder Público quanto à situação irregular; (II) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; (III) avaliação quanto à regularização do custo da atividade; (IV) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (v) apuração de responsabilidade pela irregularidade - requisitos objetivos e subjetivos do princípio da proibição do enriquecimento sem causa; (vi) comprovação da regularidade com os preços praticados no mercado; (VII) boa-fé do contratado; (VIII) observância do disposto nos arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64, no art. 86 e 87 do Decreto n. 32.598/2010 e no Decreto nº 36.243/2015; (IX) cumprimento das recomendações, das Decisões n. 437/2011 e 553/2014 -TCDF. 2. Conclusão pela regularidade formal dos autos, que foram instruídos com as justificativas e documentos necessários à decisão da autoridade competente sobre o reconhecimento da dívida, nos termos da legislação específica. (Processo nº 110.000.369/2014, Parecer nº 543/2015 – PRCON –, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO RECANTO DAS EMAS I E II. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRA. CONSTRUÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO RECANTO DAS EMAS I E II. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. 1. É possível a prorrogação dos prazos de execução e de vigência de contratos de escopo, devendo o gestor justificar a mora com fulcro no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e nas Condições Gerais do Contrato do BID. 2. A prorrogação do prazo de execução de obra pode ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que afastada a culpa da contratada, conforme art. 57, §1º caput, art. 58, §2º e art. 65, §6º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TCU e desta PGDF. 3. São requisitos para acréscimos contratuais quantitativos: (I) justificativas do

motivo, que deve ser superveniente à assinatura do contrato, e do preço; (II) submissão ao teto de 25% no caso de obra; (III) existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa; (IV) atendimento do disposto no art. 16, incisos I e II, da LRF. 4. No caso dos autos, imprescindível a "não objeção" do BID antes da assinatura do termo aditivo. 5. Conclusão pela viabilidade jurídica de prorrogação dos prazos e de alteração unilateral dos Contratos nº 004/2011 e 005/2011 - ST, desde que cumpridas todas as recomendações feitas no bojo desse opinativo, previamente à sua assinatura. (Processo nº 090.000.122/2011, Parecer nº 629/2015 – PRCON –, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO. ARQUIVOS VOLANTES. VÍCIOS NA PESQUISA DE PREÇOS. EVENTUAL SOBREPREGO E FRAUDE. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Ementa: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CONTRATO. ARQUIVOS VOLANTES. VÍCIOS NA PESQUISA DE PREÇOS. EVENTUAL SOBREPREGO E FRAUDE. SALDO CONTRATUAL. DÉBITO INADIMPLIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. Eventual fraude na pesquisa de mercado formadora do contrato administrativo, por impactar substancialmente em seus preços, é circunstância impeditiva de pagamento imediato à empresa interessada, capaz de ensejar até mesmo a devolução de valores à Administração, sem prejuízo de responsabilização em outras esferas. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". A suspensão do lustro prescricional se inicia "pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano". Hipótese em que a falta de protocolo é elidida pelas manifestações apresentadas pela própria Administração nos autos, todas elas tomadas anteriormente à consumação da prescrição. (Processo nº 430.000.175/2009, Parecer nº 266/2015 – PRCON –, autor: Gabriel Abbad Silveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE ÓRGÃO FEDERAL ORA VIGENTE, OBSERVANDO O PRAZO LIMITE PARA FORMALIZAÇÃO ATÉ NOVENTA DIAS APÓS A ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DEMAIS RECOMENDAÇÕES.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA UNIÃO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. OBJETO: AQUISIÇÃO DO SOFTWARE ANTIVÍRUS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE ÓRGÃO FEDERAL ORA VIGENTE, OBSERVANDO O PRAZO LIMITE PARA FORMALIZAÇÃO ATÉ NOVENTA DIAS APÓS A ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DEMAIS RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão do Distrito Federal, por intermédio desta Procuradoria Geral do Distrito Federal, aderir à Ata de Registro de Preços 134/2014 - SRP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, ente vinculado ao Ministério da Educação, para aquisição de software, licença perpétua antivírus. 2. Possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços indicada de órgão da União, desde que sejam atendidas as formalidades legais previstas no Edital de Pregão Eletrônico correspondente, no Decreto Federal nº 7.891/2013 e a Distrital ora vigentes, em destaque: juntar via original da proposta da empresa com os mesmos preços unitários Registrados na Ata SRP; efetivar a celebração de cada contrato até no máximo 90 dias após a autorização do Órgão Gerenciador, observada a vigência da Ata e da SEGAD/DF, bem como complementar a documentação da empresa nos aspectos pendentes. (Processo nº 020.001.804/2015, Parecer nº 603/2015 – PRCON –, autor: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO §4º, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93. REPACTUAÇÃO COM BASE NA CCT/2015. ALTERAÇÃO DO POLO

CONTRATANTE EM FUNÇÃO DA REESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DECRETO 36.236/2015. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FORMALIDADES

Ementa: ANÁLISE DE MINUTA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO §4º, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93. REPACTUAÇÃO COM BASE NA CCT/2015. ALTERAÇÃO DO POLO CONTRATANTE EM FUNÇÃO DA REESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DECRETO 36.236/2015. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FORMALIDADES. 1. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a lei de licitações possibilita que o prazo máximo de vigência contratual seja prorrogado por um período adicional de 12 meses, conforme expressamente consignado no §4º, do art. 57, da lei n. 8.666/93; 2. Apesar da excepcionalidade da prorrogação, e da imprescindibilidade da manutenção do serviço objeto do Contrato Administrativo n. 008/2011 SEPLAN, a viabilidade da prorrogação está condicionada a observância de uma série de formalidades; 3. Repactuação contratual já analisada pelo Parecer n. 498/2015-PRCON/PGDF. 4. Alteração formal da Secretaria responsável pela condução do Contrato fundada na reestruturação administrativa levada a efeito pelo Decreto n. 36.236/2015; 5. Viabilidade da prorrogação condicionada à observância das considerações lançadas neste opinativo. (Processo nº 410.001.307/2010, Parecer nº 659/2015 – PRCON –, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ESFERA DIVERSA (UNIÃO). ÓRGÃO DISTRITAL ADERENTE EXCLUÍDO DO REGIME DE CENTRALIZAÇÃO (PGDF). DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SEGAD

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) SCANNERS DE ESTAÇÃO (MÉDIO PORTE) PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2014-CGTI/DPF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO DECRETO FEDERAL Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, E PELO DECRETO DISTRITAL Nº 36.519, DE 28 DE MAIO DE 2015. I - Tratando-se de Ata de Registro de Preços de outra Unidade da Federação, a adesão deve ser feita pela Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, nos termos do art. 28, caput e parágrafo único do Decreto nº 36.519/2015, admitido o afastamento da regra geral em casos extraordinários, a serem submetidos ao Senhor Secretário de Estado da SEGAD, nos termos do art. 29, § 2º, do mencionado Decreto. II - Parecer pelo cabimento da pretendida adesão, desde observadas as recomendações constantes do opinativo.

Ementa Proc. Chefe: **PARECER Nº 662/2015-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ESFERA DIVERSA (UNIÃO). ÓRGÃO DISTRITAL ADERENTE EXCLUÍDO DO REGIME DE CENTRALIZAÇÃO (PGDF). DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SEGAD. APLICAÇÃO DO ART. 28 (PARTE FINAL) C/C ART. 3, § 2º, DO DECRETO Nº 36.519/2015.** O art. 28 do Decreto nº 36.519/2015, regente do Sistema de Registro de Preços em âmbito distrital, embora estatua que apenas a SULOG (órgão integrante da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização) possa realizar adesões a atas da União, Estados e municípios, manda observar o § 2º do seu art. 3º em sua parte final. Este dispositivo, por seu turno, autoriza aos órgãos excluídos do regime de centralização de que cuida a Lei nº 2.340/2000 a utilizarem por si próprios o Sistema de Registro de Preços. Assim, a remissão feita pela parte final do art. 28 do Decreto nº 36.519/2015 ao art. 3º, § 2º, autoriza a adesão autônoma de órgãos excluídos do regime de centralização a atas de outras esferas, tornando desnecessário o encaminhamento dos autos à SEGAD. Caso em que o aderente (PGDF) é excluído do regime de centralização por força dos Decretos nºs 22.688/2002 e 32.985/2011. A invocação de urgência, a ser dirimida pela SEGAD e prevista no art. 29, § 2º do Decreto nº 36.519/2015, revela-se desnecessária. Ademais, esta medida somente se aplica em hipóteses diversas àquelas previstas nos arts. 27 e 28. Como na espécie a matéria se subsume ao art. 28, parte final, não há falar em encaminhamento à SEGAD também por esse motivo. Parecer que, ao ter por necessário o encaminhamento dos autos à SEGAD e inaplicável a exceção do art. 3º, § 2º, não deve ser aprovado em tais pontos. (Processo nº 020.002.649/2015, Parecer nº 662/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCLUSÃO DE ITENS, POR OCASIÃO DA REPACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DA DECISÃO N. 325/2007-TCDF AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 36.063. DE 26.11.2014. INCLUSÃO NA REPACTUAÇÃO DE ITENS DE UNIFORME (CAPAS DE CHUVA E PROTETOR SOLAR). IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA REPACTUAÇÃO POR TERMO ADITIVO. I - Diante da sucessão de regramentos incidentes à repactuação de contratos contínuos, o entendimento consagrado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, acabou por prestigiar o princípio *tempus regit actum*, quando da definição do diploma normativo incidente a cada caso concreto, em resguardo à eficácia do ato jurídico perfeito e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim, o Decreto n. 36.063, editado em 26 de novembro de 2014, que determina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incide apenas sobre os contratos firmados após a sua edição. II - Viabilidade do pleito de repactuação desde que observadas as prescrições/requisitos lançados neste parecer, aplicando-se a Decisão n. 325/2007-TCDF. III - Os custos com materiais e equipamentos também se sujeitam à disciplina da repactuação, sendo incabível, no caso presente, o reajuste desses itens pela simples aplicação de Índice de atualização monetária. IV - A obrigatoriedade de a contratada fornecer itens para o uniforme e proteção do trabalhador (capas de chuvas e protetor solar) não constitui benefício trabalhista decorrente da força normativa da CCT/2015, mas obrigação legal prevista no art. 458, § 4º, da CLT, razão pela qual não pode ser incluída no cálculo da repactuação. V - A instrumentalização da repactuação por apostilamento, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, é faculdade da Administração, a qual, no presente caso, deve optar pelo termo aditivo que possui a vantagem de conferir maior segurança jurídica e maior transparência ao ato administrativo da repactuação.

Ementa Proc. Chefe: PARECER Nº 549/2015-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. REPACTUAÇÃO. INCLUSÃO DE CAPAS DE CHUVA E PROTETOR SOLAR. A circunstância de a CLT disciplinar o fornecimento de uniformes (art. 458, § 2º, inciso I) não significa de antemão que todo e qualquer tipo de equipamento ou item de vestuário já esteja incluído entre os custos da empresa. Hipótese em que as planilhas utilizadas na licitação não continham itens relativos a capas de chuva e protetores solares, os quais foram incluídos por força de negociação coletiva, razão pela qual podem integrar a repactuação. Parecer que, ao reputar inviável a inclusão dos itens em questão, não deve ser aprovado no ponto. (Processo nº 410.000.628/2013, Parecer nº 549/2015 – PRCON –, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: MILITARES. ATO DE BRAVURA ASSIM INVOCADO PELO AUTOR APÓS DECURSO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO.

Ementa: 1. Ato invocado como de bravura, verificado em 2002, só objeto de requerimento do miliciano seu autor em 2014. Prescrição quinquenal consumada. Obs.: PARECER COM ADITAMENTO (fls.25/34). (Processo nº 053.002.208/2014, Parecer nº 0333/2014 – PROPES –, autor: Antônio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIDORA DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL LOTADA EM NÚCLEO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVOS ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 318/1992. SERVIDORA DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL LOTADA EM NÚCLEO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVOS ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. ORIENTAÇÃO EXTERNADA PELO GABINETE DESTA PGDF NO PARECER Nº 379/2013-PROPES/PGDF. RELEVÂNCIA DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR. PELO

INDEFERIMENTO DO PLEITO. (Processo nº 060.013.407/2014, Parecer nº 04/2015 – PROPEs –, autor: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIDOR PÚBLICO. FALTAS EM VIRTUDE DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AFASTAMENTO CAUTELAR. ART. 2º, § 5º, DA LEI 12.850/2013. CONSEQUÊNCIAS.

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. FALTAS EM VIRTUDE DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AFASTAMENTO CAUTELAR. ART. 2º, § 5º, DA LEI 12.850/2013. CONSEQUÊNCIAS. DIREITOS. I - O STF tem iterativa jurisprudência no sentido de que o servidor não pode ter os seus vencimentos reduzidos no período em que esteve sob a custódia do Estado, sob pena de ofensa aos postulados da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II - Dessa forma, a interessada faz jus a seus vencimentos durante o período em que ficou presa (12/11/2013 a 27/11/2013). III - O afastamento da servidora no dia 28/11/2013, determinado por ordem judicial, teve como base o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, onde se lê que, "se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual". IV - Assim, a servidora tem direito à sua remuneração durante o período em que ficar afastada do cargo para investigação ou instrução processual, nos termos do dispositivo supra. V - Entretanto, nos períodos de prisão e afastamento cautelar, a servidora não tem direito a benefícios como abono de ponto e férias (e o respectivo adicional), eis que a sua concessão está atrelada ao efetivo exercício do cargo, como se infere dos artigos 77, 125 e 151 da Lei Complementar nº 840, de 2011. VI - Conclusão no sentido de que a interessada (a) faz jus a seus vencimentos durante o período em que ficou presa (12/11/2013 a 27/11/2013); (b) tem direito à sua remuneração durante o período em que, por determinação judicial, ficar afastada do cargo para investigação ou instrução processual; e (c) não tem direito a benefícios atrelados ao efetivo exercício do cargo (Processo nº 040.006.137/2014, Parecer nº 0374/2014 – PROPEs –, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO.

Ementa: ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Na esteira do TCDF, a PGDF firmou a compreensão de que, mesmo em se tratando de erro da Administração, não se pode eximir o servidor de proceder à devolução de valores recebidos a maior, ainda que de boa-fé, salvo se aperfeiçoada interpretação razoável da lei (embora equivocada) ou alterado entendimento reputado correto (limitando-se a dispensa à data em que a nova interpretação se fizer conhecida). - Todavia, aperfeiçoada a prescrição, inviável exigir-se a devolução do montante pecuniário percebido a título de adiantamento de férias (Processo nº 275.000.402/2014, Parecer nº 06/2015 – PRCON –, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO. 1. Se o legislador quisesse ampliar o conceito de família no âmbito do regime jurídico dos servidores, teria feito por meio de alteração do art. 283 da Lei Complementar nº 840/2011, e não apenas no caso específico da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 134 da LC 840/2011). 2. A teor do preconizado no art. 98 da LC nº 840/2011, o interessado faz jus somente à indenização pelas despesas com o funeral, limitado a uma remuneração mensal do servidor falecido (Processo nº 002.000.606/2014, Parecer nº 58/2015 – PRCON –, autor: Eth Cordeiro Aguiar). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REGIME DE TRABALHO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REGIME DE TRABALHO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. 1. Em se tratando de servidor cedido a órgão ou

entidade não integrante da administração pública do Distrito Federal, não é aplicável a majoração do regime de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que esse procedimento é adotado somente em relação aos servidores comissionados deste ente público. 2. O pagamento efetuado pela Administração em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele tenha recebido de boa-fé (art. 120 da LC nº 840/11 e Decisão TCDF nº 6.806/07). 3. Para se proceder ao desconto em folha na remuneração do interessado, a par de ser necessária sua aquiescência nesse sentido, devem ser obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não havendo o consentimento do servidor em se proceder ao desconto em folha de verba paga indevidamente pela Administração, é necessária a propositura de ação de indenização com esse escopo. 5. Deve-se respeitar o prazo prescricional quinquenal relativo às parcelas pretéritas (Processo nº 380.001.859/2014/2014, Parecer nº 60/2015 – PRCON –, autor: Eth Cordeiro Aguiar). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 34.023/2012. READAPTAÇÃO FUNCIONAL E READEQUAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 34.023/2012. READAPTAÇÃO FUNCIONAL E READEQUAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. 1. O Decreto nº 34.023/2012 é aplicável no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 2. Não se configurou, no presente caso, exorbitância do poder regulamentar, porquanto o Decreto nº 34.023/2012 não se afastou do comando normativo insculpido no art. 277 da Lei Complementar nº 840/2011 e tomou exequível o instituto da readaptação, ainda que se valendo de termos análogos (Processo nº 060.010.062/2014, Parecer nº 66/2015 – PRCON –, autor: Eth Cordeiro Aguiar). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: GESTÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DO PESSOAL DA CEASA. DECRETO DISTRITAL N. 18.054/1997. VIGENTE E APLICÁVEL

Ementa: O art. 3º, do Decreto distrital n. 18.054/1997, não foi revogado pela superveniência da Lei distrital n. 3.761/2006, porquanto, a despeito de caber a gestão dos contratos de trabalho do pessoal da CEASA à Secretaria de Agricultura, a cessão dos empregados em testilha deveria operar-se na forma da lei, no caso a L. 1.370/1997 e seu regulamento (art. 3º, Decreto distrital n. 18.054/1997), que previam a autorização prévia do Secretário de Administração para a medida. Obs.: ONDE SE LÊ: "PARECER Nº 024/2015-PROPE/PGDF", folhas 623/630; LEIA-SE: "PARECER Nº 0213/2015-PRCON/PGDF (Processo nº 070.000.259/2008, Parecer nº 213/2015 – PRCON –, autor: Antônio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCURSO PÚBLICO. EXAME TOXICOLÓGICO. SUBSTÂNCIA LÍCITA, INGERIDA POR INDICAÇÃO MÉDICA E SEM PROVAS DE USO INDEVIDO NÃO JUSTIFICA A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGOS EM ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. CODEÍNA. I- A PRESENÇA, EM EXAME TOXICOLÓGICO, DE SUBSTÂNCIA LÍCITA, DE USO CONTROLADO PELA ANVISA, INGERIDA POR INDICAÇÃO MÉDICA E EM PADRÃO DE CONSUMO LEVE, SEM OUTRAS PROVAS DE USO INDEVIDO, NÃO JUSTIFICA A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGOS EM ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. II- A PORTARIA Nº 344/98, DA ANVISA, É O INSTRUMENTO NORMATIVO QUE TRAZ A CLASSIFICAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS CONSIDERADAS ILÍCITAS OU PROIBIDAS, ESTANDO A CODEÍNA INDICADA ENTRE AQUELAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO, NAS CONCENTRAÇÕES LÁ INDICADAS. III- RECOMENDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL A NÃO ELIMINAR CANDIDATOS QUE APRESENTEM RESQUÍCIOS DO PRINCÍPIO ATIVO DA CODEÍNA NO TESTE TOXICOLÓGICO (Processo nº 020.002.281/2015, Parecer nº 397/2015 – PRCON –, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OBJETIVANDO REGULAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO COM RECURSOS DO FUNGER

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO, A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER -, OBJETIVANDO REGULAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO COM RECURSOS DO FUNGER NAS ÁREAS RURAIS DO DF E NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE/DF. LEI COMPLEMENTAR N. 704/2005. DECRETO N. 25.745/2005. I. Do confronto do rol de tarefas e competências previstas no Decreto n. 25.745/2005 face às obrigações e responsabilidades distribuídas na minuta do Termo de Cooperação, percebe-se que a proposta implica em alterar e redistribuir algumas das competências previstas naquele Decreto Regulamentar. Diante desse fato, mostra-se recomendável que o Termo de Cooperação Técnica seja submetido à apreciação do Conselho de Administração do FUNGER, haja vista as atribuições desse órgão, elencadas na Lei Complementar n. 704/2005. II. Parecer pela viabilidade do ajuste, com as recomendações traçadas no corpo do opinativo (Processo nº 430.000.324/2015, Parecer nº 398/2015 – PRCON –, autor: Romildo Olgo Peixoto Junior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. HÁ SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO QUANDO O SERVIDOR ENCONTRAR-SE LICENCIADO OU AFASTADO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO EFETIVO, MESMO QUANDO A LICENÇA OU O AFASTAMENTO SÃO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PELA LC Nº 840/11

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGO 41, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ESTÁGIO PROBATÓRIO CONSTITUI ETAPA FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA A AQUISIÇÃO DA TITULARIDADE DO CARGO PÚBLICO. I - APENAS O EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DEVE SER CONSIDERADO PARA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE TRÊS ANOS, PERÍODO NO QUAL SE VERIFICA SE O SERVIDOR PREENCHE OS REQUISITOS PARA DESEMPENHO DESSE CARGO. II - HÁ SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO QUANDO O SERVIDOR ENCONTRAR-SE LICENCIADO OU AFASTADO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO EFETIVO, MESMO QUANDO A LICENÇA OU O AFASTAMENTO SÃO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PELA LC Nº 840/11. III - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PGDF. PARECERES Nº 255/2014-PROPE/PGDF E Nº 129/2013 - PROPE/PGDF. DOUTRINA (Processo nº 020.002.046/2015, Parecer nº 480/2015 – PRCON –, autor: Alessandra Trê e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OFICIAL DO QUADRO OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. CONDIÇÃO SUB JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 35.851/2014. APROVAÇÃO EM TAF. EFETIVAÇÃO NO POSTO. PROMOÇÕES. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS

Ementa: CBMDF. OFICIAL DO QOBM/COMPL. CONDIÇÃO SUB JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 35.851/2014. SUBMISSÃO E APROVAÇÃO EM TAF. EFETIVAÇÃO NO POSTO. PROMOÇÕES. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS. I - Malgrado as sucessivas derrotas sofridas pela requerente no Judiciário (Processo nº 2011.01.1.193275-5), o Decreto n.º 35.851/2014 previu a possibilidade de instauração de procedimento, no âmbito da respectiva Corporação, para o reexame dos motivos que ensejaram a propositura das demandas judiciais pelos militares que ingressaram em caráter sub judice e, caso superados, a adoção das providências para a

definitiva investidura no cargo. Decreto esse que foi considerado hígido pelo TCDF (Decisão nº 1.824/2015). II - No caso, consta dos autos que, com base no aludido diploma, a requerente foi novamente submetida a testes físicos, logrando êxito. Daí ter a Corporação considerado superado o ato administrativo que ensejou a propositura da ação, efetivando a requerente no posto que ocupava, tornando prejudicada a pretensão por ela deduzida perante o Poder Judiciário. III - Não mais subsistem, portanto, as conclusões obtidas por esta Casa em relação à requerente (cota de aprovação parcial do Parecer nº 3.544/2012-PROPEs), no sentido de que não poderia "constar do Quadro de Acesso, uma vez que a pretensão dela, posta no Processo nº 2011.01.1.193275-5, foi rejeitada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal". IV - Conclui-se, dessarte, que, em razão da (a) superveniência do Decreto nº 35.851/2014; (b) aprovação da requerente nos testes físicos que lhe foram reaplicados; e (c) sua efetivação no posto que ocupa, não havia qualquer impedimento a que ela constasse do Quadro de Acesso para as promoções de Oficiais de 21 de abril de 2015, caso atendesse os demais critérios (Processo nº 053.000.647/2015, Parecer nº 522/2015 – PRCON –, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT/EMATER. PRECEDENTES JUDICIAIS QUE CONFIRMAM O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-CRECHE E DO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA NOVA PARAMETRIZAÇÃO DO SIGRH ADOTADA EM JULHO DE 2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. PARECER Nº 099/2014 - PROFIS/PGDF. PARECER Nº 117/2014 ASJUR/EMATER. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT/EMATER. PRECEDENTES JUDICIAIS QUE CONFIRMAM O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO-CRECHE E DO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA NOVA PARAMETRIZAÇÃO DO SIGRH ADOTADA EM JULHO DE 2014. 1 - Calçada em farta jurisprudência sobre a matéria em cotejo, conclui-se que a interpretação emanada do Parecer 099/2014 - PROFIS/PGDF encontra-se correta. 2 - Análise individualizada do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT/EMATER não enseja interpretação capaz de elidir o posicionamento desta Casa Jurídica sobre o tema. (Processo nº 072.000.365/2014, Parecer nº 547/2015 – PRCON –, autor: Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Transformação de cargos de analista do DFTRANS (especialidade legislação) em advogado da Administração Indireta. Mera repetição, em última instância, de pleito de 8 anos atrás, a cujo respeito esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal pontuou a improcedência do pedido do interessado (Processo nº 360.000.503/2014, Parecer nº 115/2015 – PRCON –, autor: Antônio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE. I. PARECER Nº 1863/2012 -PROPEs PGDF: Cota de aprovação parcial altera posicionamento anterior desta Casa Jurídica. É possível a cumulação da Gratificação de Raios X com o Adicional de Irradiação Ionizante. II. PARECER Nº 192/2013 - PROPEs PGDF: Possibilidade de acumulação de Adicional de Insalubridade e Gratificação de Raios X. Por outro lado, não é permitida a percepção conjunta dos Adicionais de Insalubridade e de Irradiação Ionizante. III. Ação Judicial: Antecipação de tutela para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de descontar valores a título de Adicional de Insalubridade/Periculosidade, ou de Gratificações, nos períodos do exercício de férias, de afastamento e de licenças percebidas pelo servidor durante o afastamento do local de trabalho quando decorrente das causas ora indicadas. Artigo 165, da LC nº 840/11. Obs.: ONDE SE LÊ: "PARECER Nº 041/2015-PROPEs/PGDF", folhas 63/75; LEIA-SE: " PARECER Nº 0222/2015-PRCON/PGDF (Processo nº 279.000.171/2013, Parecer nº 222/2015 – PRCON, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. IRRETROATIVIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA CONTRATADA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. CONTRATO N. 009/2011 - BRASFORT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. EFEITOS FINANCEIROS. CCT 2015. APLICAÇÃO DA DECISÃO N. 325/2007-TCDF. DECRETO DISTRITAL N. 36.063/2014 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTI/MPOG. IRRETROATIVIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA CONTRATADA. DECRETO 36.246/2015. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. NÃO APLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes desta Casa (Pareceres nº 810/2014, 318/2015 e 451/2015 - PROCAD/PGDF), nova norma não se aplica a contrato que lhe seja anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao princípio da irretroatividade das normas e ao princípio do *tempus regit actum*, razão pela qual não se aplica, ao caso, a IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG. 2. Aplica-se à presente contratação a decisão normativa do TCDF nº 325/2007, conforme Previsto no Edital Normativo e no contrato celebrado entre as partes, possibilitando a repactuação com efeitos financeiros retroativos à data da conclusão das negociações ou, no máximo, à data da solicitação da contratada. 3. Os custos com adicional pelo não cumprimento do intervalo intrajornada devem ser arcados pela contratada, tendo em vista não ser possível impor à contratante o pagamento de valores que, conforme previsto no edital, já deveriam ter sido considerados pela licitante e embutidos no seu preço. 4. Não há possibilidade de inclusão de condição resolutiva ao termo aditivo com fundamento no art. 5º, §§ 2º e 3º do Decreto 36.246/2015, tendo em vista que referidos dispositivos tratam de condição imposta apenas aos casos de não aceitação de substituição do Índice de reajustamento de preços. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de que quando da análise de eventual prorrogação contratual seja novamente verificada a pertinência de inclusão de condição resolutiva ao contrato, em especial considerando-se o que prevê os artigos 65, § 1º e 78, XII da Lei 8.666/93. 5. Possibilidade de assinatura do Termo Aditivo condicionado às ponderações apresentadas neste parecer (Processo nº 410.001.308/2010, Parecer nº 550/2015 – PRCON –, autor: Sarah Guimarães de Matos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, EMPREGOS E FUNÇÕES FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 37, INCISO XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. NÃO CABE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, EMPREGOS E FUNÇÕES FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 37, INCISO XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, DA LC Nº 840/11. TERMO DE OPÇÃO (Processo nº 060.007.581/2008, Parecer nº 11/2015 – PRCON –, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DESIGNAÇÃO, SEM ÔNUS PARA O ERÁRIO, DE FUNCIONÁRIO DO PROCON-DF PARA, CUMULATIVAMENTE, EXERCER AS ATRIBUIÇÕES DE DIRETOR JURÍDICO DO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO

Ementa: DESIGNAÇÃO, SEM ÔNUS PARA O ERÁRIO, DE FUNCIONÁRIO DO PROCON-DF PARA, CUMULATIVAMENTE, EXERCER AS ATRIBUIÇÕES DE DIRETOR JURÍDICO DO ÓRGÃO. ART. 44 DA LC 840/2011. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. I - Sob o ponto de vista orçamentário (comprometimento do limite prudencial com despesa de pessoal), não há qualquer óbice à designação proposta, eis que dela não emanaria ônus para o erário. II - Nota-se, contudo, que o artigo 44 da LC 840/2011 estabelece, expressamente, que o substituto do ocupante de cargo ou função de direção ou chefia, a ser designado pela autoridade competente quando o Regimento Interno for omissivo (caso dos autos), faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição. III - Nessas condições, a designação, por autoridade administrativa, de funcionário da autarquia para assumir, cumulativamente, as funções de Diretor Jurídico do órgão, sem, todavia, garantir o seu direito a receber a respectiva contraprestação, viola a literalidade do § 2º, do artigo 44, da Lei Complementar nº 840/2011. IV - Registre-se, ademais, que o

desempenho, por servidor, de atividades próprias de cargo distinto consubstancia desvio de função, ensejando, assim, o pagamento das diferenças remuneratórias. Precedentes do STJ e do TJDF. V - Parecer pela impossibilidade de designação, sem ônus para o erário, de funcionário do PROCON-DF para, cumulativamente, exercer as atribuições de Diretor Jurídico daquele órgão.

Ementa Proc. Chefe: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDOR. NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO INTERINO EM CARGO EM COMISSÃO. ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. VIABILIDADE. ITENS 2 E 3 DA DECISÃO Nº 1111/2015-TCDF O artigo 15 da Lei Complementar nº 840/2011 admite a acumulação de atribuições quando o servidor ocupante de cargo em comissão é designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão. Não havendo aumento de despesa, a designação não encontra óbice nas restrições com gastos de pessoal impostas pela LRF, desde que atendidos os requisitos constantes dos itens 2 e 3 da Decisão nº 1111/2015-TCDF (Processo nº 002.000.135/2015, Parecer nº 298/2015 – PRCON –, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A NOMEAÇÃO E A POSSE DA IMPETRANTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. LRF

Ementa: TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A NOMEAÇÃO E A POSSE DA IMPETRANTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. LRF. ORIENTAÇÕES. I - Em 07/08/2013, ao acolher o pedido de liminar no Mandado de Segurança 2013.0 1.1.112206-7, o magistrado determinou à autoridade coatora que providenciasse a nomeação e a posse da interessada no cargo de técnico em enfermagem. II - Tudo indica que o Distrito Federal cumpriu imediatamente essa determinação, eis que (a) consta do SIGRH que a interessada foi admitida no cargo de Técnico em Saúde, na Especialidade Técnico em Enfermagem, em 14/08/2013; (b) no DODF de 15/10/2013 foi publicado ato concedendo gratificação de titulação à interessada, a contar de 16/08/2013; e (c) consta do relatório do acórdão prolatado pelo TJDF, em sede de reexame necessário, que "a impetrada noticiou o cumprimento da liminar e requereu a juntada do termo de posse (f. 164)". III - Ocorre que, com o trânsito em julgado de acórdão prolatado nesse *mandamus*, favorável à interessada, iniciou-se discussão relativa à possibilidade da sua nomeação, "tendo em consideração os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a ultrapassagem de limite prudencial, conforme já delimitado na Nota Técnica nº 04/2015/SAJ/CACI". IV - Com a devida vênia, se se confirmar que decisão liminar determinando a nomeação da interessada foi cumprida em 2013, a dúvida não subsiste. É que não há falar em extrapolação de limite prudencial em 2014 como óbice à nomeação da interessada e, muito menos, em necessidade de se noticiar ao juízo, antes da nomeação, sobre a situação financeira do DF. V - Na remota hipótese de essa decisão ainda não ter sido cumprida, convirá ao Distrito Federal aguardar determinação judicial antes de tomar qualquer providência. VI - Nessas condições, sugere-se sejam os autos devolvidos à origem, para que se confirme, de fato, decisão liminar determinando a nomeação da interessada foi cumprida em 2013. Em caso positivo, entende-se que não haverá falar em extrapolação de limite prudencial em 2014 como óbice à nomeação da interessada e, muito menos, em necessidade de se noticiar ao juízo sobre a situação financeira do DF, devendo ser editado o ato constante às fls. 36, para consolidar a sua situação. Em caso negativo, convirá ao Distrito Federal aguardar determinação judicial antes de tomar qualquer providência (Processo nº 414.000.286/2015, Parecer nº 329/2015 – PRCON –, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PROPTER LABORE REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PROPTER LABORE REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO UNILATERAL DA

ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. 1. Enquanto perdurar o período de licença para atividade política, o servidor não faz jus à Gratificação de Ações Básicas GAB, Gratificação de Movimentação - GMOV, gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET e Adicional de Insalubridade (vantagens *propter laborem*). 2. Em face do caráter temporário da vantagem pecuniária percebida em virtude da opção pelo regime de 40 (quarenta horas, o servidor em licença para atividade política não faz jus a esse benefício (Parecer nº 2.136/2012 - PROPES/PGDF). 3. Não é devido o auxílio alimentação durante o período de licença para atividade política (art. 9º da Resolução TCDF nº 133, de 26 de julho de 2001, com a redação dada pela Resolução TCDF nº 251, de 26 de fevereiro de 2013). 4. Para se proceder ao desconto em folha na remuneração do interessado, a par de ser necessária sua aquiescência nesse sentido, devem ser obedecidos os princípios constitucionais da contraditório e da ampla defesa. 5. Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não havendo o consentimento do servidor em se proceder ao desconto em folha de ver a paga indevidamente pela Administração, é necessária a propositura de ação de indenização com esse escopo (Processo nº 276.001.193/2014, Parecer nº 38/2015 – PRCON –, autor: Eth Cordeiro de Aguiar). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONSELHEIROS TUTELARES. SINDICÂNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 5.294/2014. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO TÍTULO VII DA LC Nº 840/11 DE FORMA ANALÓGICA.

Ementa: Processo administrativo disciplinar. Conselheiros Tutelares. Por força da superveniência do novo regime legal, e em se cuidando de normas de direito processual, com eficácia imediata, o órgão de instrução do processo disciplinar e da sindicância contra conselheiros tutelares é a comissão de ética e disciplina, não mais trinca de servidores estáveis, entendimento que se aplicará aos processos a serem instaurados e inclusive quanto aos que foram anulados por força do parecer anterior.

Ementa Proc. Chefe: CONSELHEIROS TUTELARES. SINDICÂNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 5.294/2014. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO TÍTULO VII DA LC Nº 840/11 DE FORMA ANALÓGICA. Superação das conclusões do Parecer nº 0576/2015-PRCON/PGDF ante a superveniência da Lei nº 5.294/2014. As sindicâncias e procedimentos administrativos instaurados em face de conselheiros tutelares, que sob a vigência da Lei nº 4.451/09 eram conduzidas por trinca de servidores públicos estáveis, devem passar a ser conduzidos pela Comissão de Ética e Disciplina. Considerando a elevação do número de membros da Comissão de Ética e Disciplina aplicáveis às regras previstas no Título VII da LC nº 840/11, permitindo que a instrução dos autos ocorra por trinca de conselheiros com assento no referido conselho. Tal exegese, além de encontrar guarida nos princípios da eficiência e da razoabilidade, de matriz constitucional, é extraída da literalidade do art. 80, § 2º, da Lei nº 5.294/14. Parecer que se aprova parcialmente (Processo nº 417.001.031/2015, Parecer nº 576/2015 – PRCON –, autor: Antônio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXAME DE LEGALIDADE DENTRO DO PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO INSALUBRE RECEBIDO NO PERÍODO CELETISTA. RETIFICAÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA HAVIDA COM A NOVA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONSTATAÇÃO DE AJUSTES DE EQUIVOCO NA CONCESSÃO DA RETIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SUGESTÃO DE ANULAÇÃO DO ATO RETIFICATÓRIO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. SERVIDORA APOSENTADA EM 2002. EXAME DA LEGALIDADE PELO TCDF EM 2005. REQUERIMENTO, EM 2014, DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO INSALUBRE RECEBIDO NO PERÍODO CELETISTA, COM REVISÃO DE APOSENTADORIA. ORDEM DE SERVIÇO 245/2014. RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA HAVIDA COM A NOVA CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO. CONSTATAÇÃO PELA AJUSES DE EQUIVOCO NA CONCESSÃO DA RETIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SUGESTÃO DE ANULAÇÃO DO ATO RETIFICATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 840/11, ART. 177, C/C DECRETO 20.910/32 E SUMULA 473 DO STF. SUGESTÃO DE ANULAÇÃO DO ATO RETIFICATÓRIO (Processo nº 277.000.361/2001, Parecer nº 517/2015 – PRCON –, autor: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APOSENTADORIA. SERVIDORA CELETISTA TRANSPOSTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONSTATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE ERRO NOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA APOSENTADORIA E RESPECTIVOS PROVENTOS. DECISÃO DE EXCLUSÃO DA VANTAGEM DE ORIGEM CELETISTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL-FZDF. SERVIDORA CELETISTA TRANSPOSTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. TRANSFORMAÇÃO EM INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. APOSENTADA EM 2008. CONSTATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE ERRO NOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA APOSENTADORIA E RESPECTIVOS PROVENTOS. DECISÃO DE EXCLUSÃO DA VANTAGEM DE ORIGEM CELETISTA DOS REFERIDOS PROVENTOS. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, COM BASE NO DECRETO FEDERAL 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA. A APOSENTADORIA, SENDO UM ATO COMPLEXO, AINDA NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO TCDF. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS DISTRITAL E DESTA PROCURADORIA GERAL NO SENTIDO DE QUE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9.784/99, RELATIVAMENTE AO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO CONCESSIVO DA APOSENTADORIA E SEUS PROVENTOS, É CONTADA A PARTIR DO REGISTRO DA APOSENTADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (O QUE AINDA NÃO OCORREU), E NÃO DA DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPRIAMENTE DITA. DECISÃO TCDF 5247/2013 C/C COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER 166/2014-PROPE/PGDF E COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER 1434/2011-PROPE/PGDF. (Processo nº 070.000.861/2008, Parecer nº 265/2015 – PRCON –, autor: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POLICIAL MILITAR. PREVISÃO DE LIMITE ETÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO QUANDO JÁ ULTRAPASSADA A IDADE MÁXIMA. AUSÊNCIA DE AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE

Ementa: POLICIAL MILITAR. PREVISÃO DE LIMITE ETÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO QUANDO JÁ ULTRAPASSADA A IDADE MÁXIMA. AUSÊNCIA DE AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE. I - O artigo 142, § 3º, X, da Constituição Federal, aplicável aos membros das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do DF por força do artigo 42, § 1º, estabelece "que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência de militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". II - Diante disso, veio a lume o § 1º, do artigo 11 da Lei 7.289/1984 (mantido com a entrada em vigor da Lei 12.086/2009), que fixou em 30 anos o limite de idade para matrícula em determinados cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial-militar, dentre os quais os destinados a praças. III - Nesse contexto, o item 3.2, c, do

Edital PMDF n.º 1, de 6 de janeiro de 2009, estabeleceu que o candidato deveria "possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, até a data de ingresso na PMDF e a idade máxima de 30 (trinta) anos completos, até o último dia de inscrição no concurso (não poderá ter completado 31 - trinta e um - anos)". IV - A fixação de limite de idade para ingresso na carreira é legal e já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, que, em sua Súmula 683, dispôs que "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". V - Certo que, em se tratando de ingresso no Quadro de Praças da PMDF, carreira cujas atividades demandam tantas qualidades físicas e em que há imposição de transferência para a reserva remunerada quando atingida idade máxima relativamente baixa, não há dúvidas de que a previsão de limite etário é razoável e proporcional. VI - Evidente, portanto, que o artigo 11, § 1º, da Lei 7.289/1984, ao estipular idade máxima para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal não ofende qualquer disposição, explícita ou implícita, contida na Constituição Federal. E, em virtude disso, mostra-se ilegal a matrícula, em curso de formação em estabelecimento de ensino da PMDF, de candidato que, à época, ultrapassava o limite etário disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 7.289/1984. VII - Segundo as informações contidas nos autos, o interessado foi incluído no efetivo da PMDF quando já contava com mais de 34 anos, sem que estivesse amparado em decisão judicial. Ao que tudo indica, portanto, o ato que incluiu o interessado nas fileiras da Corporação resta eivado de vício que o torna ilegal, impondo-se a sua anulação (Súmula 473 do STF), não havendo cogitar de convalidação. VIII - Todavia, tendo em vista a clara possibilidade de que haja repercussão sobre a esfera de interesses, recomenda-se, antes da anulação dos atos, seja dada a oportunidade para que o interessado se manifeste, em respeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório. IX - Destaca-se, ainda, que esse processo administrativo deverá ser pautado pelo princípio da celeridade, para que, caso se entenda pela necessidade de desconstituição do ato, o decurso do tempo não apareça como óbice à sua efetivação. Até porque, como se sabe, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/1999, a Administração dispõe de cinco anos para anular esse ato, praticado em dezembro de 2010. X - Parecer pela imediata intimação do interessado para que se manifeste sobre os vícios existentes no ato que o incluiu nas fileiras da PMDF, devendo o processo ser pautado pelo princípio da celeridade (Processo nº 054.000.746/2015, Parecer nº 433/2015 – PRCON –, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: Ementa: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. ARTIGO 137, § 2º, DA LC Nº 840/11. NEGADO O REGISTRO DA CANDIDATURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, O SERVIDOR DEVE REASSUMIR IMEDIATAMENTE SUAS FUNÇÕES. RESSARIMENTO (Processo nº 060.008.187/2014, Parecer nº 18/2015 – PRCON –, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: Ementa: ADMINISTRATIVO. CODEPLAN. EMPREGADOS. FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NOVOS OBJETIVOS DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA. 1. A definição dos formulários de avaliação de desempenho dos empregados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN insere-se nas atribuições da diretoria colegiada dessa companhia (art. 32, V, do estatuto da empresa). 2. Não haveria, na espécie, óbice para a antecipação da aprovação dos novos formulários de avaliação dos empregados da CODEPLAN, já lastreados nos novos objetivos da companhia, uma vez que os antigos, que datam do ano 2000, podem não representar mais os interesses da empresa (Processo nº 121.000.136/2013, Parecer nº 80/2015, – PRCON –, autor: Eth Cordeiro de Aguiar). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PENSÃO POR MORTE DE MENOR SOB GUARDA DE FALECIDA SERVIDORA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO DIREITO PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 840/2011

Ementa: Direito administrativo. Pensão por morte de menor sob guarda de falecida servidora pública. Revogação do direito pela Lei Complementar distrital n. 840/2011. A pensão por morte se rege pela lei vigente do momento do óbito. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela proteção constitucional da criança e do adolescente. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, a seu turno, competente para apreciar a legalidade das pensões por morte, firmou entendimento de que, desde o advento da Lei

Complementar distrital n. 840/2011, o menor sob guarda não está mais assistido pelo regime previdenciário especial do funcionalismo distrital. Enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do art. 30-A, II, "b", da Lei Complementar distrital n. 769/2008, por força do determinado pelo art. 291, da Lei Complementar distrital n. 840/2011, com o efeito de entender, segundo a inteligência do Supremo Tribunal Federal a respeito dos fundamentos determinantes pela ineficácia do artigo 5º, da Lei federal 9.717/1998, que o menor sob guarda deve também (e não apenas o menor sob tutela) ser protegido necessariamente pelo regime previdenciário especial do funcionalismo público do DF, por força do princípio constitucional da proteção da criança e do adolescente, não haverá como deferir o pleito do interessado na via administrativa, até porque o caráter alimentar do benefício previdenciário não admite devolução caso decidido pela improcedência do direito (Processo nº 060.012.081/2014, Parecer nº 144/2015 – PRCON –, autor: Antônio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. NÃO RETENÇÃO DO ISS NA FONTE EM CASO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES POR VALORES FIXOS MENSAIS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - § 42, ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. COMITÊ GESTOR 00 SIMPLES NACIONAL, RESOLUÇÃO N. 94 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011. NÃO RETENÇÃO DO ISS NA FONTE EM CASO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES POR VALORES FIXOS MENSAIS. 1. A retenção na fonte do ISS consiste na obrigação do tomador de serviço - no caso o Distrito Federal - de reter o valor correspondente ao tributo devido pelo prestador do serviço no momento do pagamento do serviço contratado, cuja previsão encontra-se no art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003, abrangendo todos os serviços especificados nos incisos I ao XXII do referido dispositivo; 2. Há uma particularidade para o caso das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, pois somente será permitida a retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar 116 (2003, bem assim o que disposto no § 42, art. 21 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela LC n. 128/2008; 3. A empresa interessada apenas não estaria sujeita à retenção na fonte do ISS caso estivesse submetida ao pagamento do imposto na sistemática do Simples Nacional por valores fixos mensais, pressuposto fático que não pode ser extraído dos autos; 4. Ante os fundamentos apresentados, pela ausência de prova de que a empresa interessada, domiciliada no Distrito Federal, sujeita-se à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, e, ainda, por não ter indicado na NF e a alíquota correspondente, reputa-se correta a retenção do imposto sob alíquota de 5%, nos termos da Lei Complementar 116/2003, bem assim o que disposto no § 42, art. 21 da Lei Complementar n. 123/2006. (Processo nº 460.000.014/2015, Parecer nº 109/2015 – PRCON –, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: COMPENSAÇÃO PEDIDA POR CESSIONÁRIO DE DIREITOS CREDITÍCIOS CONSTANTES EM PRECATÓRIO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS NO MOMENTO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO POR CESSIONÁRIO DE DIREITOS CREDITÍCIOS CONSTANTES EM PRECATÓRIO JUDICIAL. REGIME DE DEDUÇÃO DE TRIBUTOS NO MOMENTO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DO VALOR VEICULADO NO PRECATÓRIO OFERECIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA COMPROVADAS. 1. No regime da cessão de créditos, opera-se a sub-rogação em favor do cessionário dos direitos e obrigações referentes ao precatório originário, devendo-se proceder às deduções tributárias somente no momento do seu

pagamento. (Parecer nº 01/2014-PROFIS/PGDF). 2. Comprovadas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito do precatório, e vindo aos autos pronunciamento técnico no sentido de que o valor líquido compensável é suficiente para extinguir as obrigações tributárias identificadas no processo, é de se proceder à homologação do pedido compensatório, em ato conjunto do Senhor Procurador-Geral e do Senhor Secretário de Fazenda. 3. Inteligência do artigo 5º da Lei Complementar nº 52/97, aplicável à espécie por força do artigo 6º, § 5º do Decreto nº 30.760/09. 4. Parecer pela homologação do pedido de compensação formulado pelo contribuinte nos termos da legislação de regência em vigor. Obs.: ONDE SE LÊ: "PARECER Nº 0147/2014-PROFIS/PGDF"; LEIA-SE: "PARECER Nº 0477/2015-PRCON/PGDF" (Processo nº 127.001.797/2009, Parecer nº 477/2015 – PRCON –, autor: Marcelo Lavocat Galvão). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIÇOS CONTÍNUOS. DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL ANTERIOR A CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTARIO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL ANTERIOR A CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 25.508/2005 E DECRETONº32.598/2010. O fato de a nota fiscal ser emitida durante o período de execução, em se tratando de serviço contínuo, não impede o pagamento, a ser feito em conformidade com as exigências do contrato e do Decreto nº 32.598/2010 (Processo nº 060.003.398/2015, Parecer nº 496/2015 – PRCON, autor: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM PRECATÓRIO. REFAZ II. POSSIBILIDADE

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM PRECATÓRIO. PROGRAMA REFAZ II. 1. O REFAZ II, instituído pela Lei nº 3.687/2005 e regulado pelo Decreto nº 26.442/2005, previu em seu art. 6º a possibilidade de realizar compensação de IPTU e TLP com precatórios. 2. A Interessada protocolou requerimento de compensação dentro do prazo legal e observou todas as formalidades exigidas. O trâmite processual transcorreu de forma esmerada. 3. Frente a isso, opino no sentido da homologação do pedido. Obs.: ONDE SE LÊ: "PARECER Nº 0006/2015-PROFIS/PGDF"; LEIA-SE: "PARECER Nº 0077/2015-PRCON/PGDF" (Processo nº 124.009.324/2005, Parecer nº 77/2015 – PRCON –, autor: Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PNAE 2005 E 2008. PNATE 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONGRUENCIAS. DEPÓSITO DO VALOR ESTIPULADO OU APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA INSTRUÍDA COM REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FNDE. PNAE 2005 E 2008. PNATE 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONGRUENCIAS. NORMAS DO FNDE. DEPÓSITO DO VALOR ESTIPULADO OU APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA INSTRUÍDA COM REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. A opção entre depositar o valor sugerido pelo FNDE e apresentar justificativa instruída com a representação ao Ministério Público compete à autoridade administrativa. A representação a ser encaminhada ao Ministério Público do Distrito Federal deverá conter a descrição detalhada dos fatos e das normas violadas e o pedido com as providências a serem tomadas pelo Parquet. - A autoridade administrativa, caso haja lesão aos cofres do Distrito Federal, deverá providenciar a abertura de tomada de contas especial a fim de quantificar o prejuízo e apontar o servidor responsável (Processo nº 460.000.056/2015, Parecer nº 489/2015 – PRCON –, autor: Marcos Sousa e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente e Saúde

:: CONCESSÃO DE USO ESTÁVEL E PRIVATIVO DE IMÓVEL PÚBLICO DO DF

Ementa: I - Na hipótese de uso estável e privativo de imóvel público por particular, o ordenamento distrital comporta outorga, em tese, por meio de concessão. No mínimo, nessa situação abstrata, exige-se a celebração de permissão qualificada, consoante recomendou o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão nº 131/2003, que reconhece a relativa fungibilidade entre os citados instrumentos diante da inércia do ente federado local em editar lei que sistematize a sua tipologia e a aplicação das normas gerais da Lei n.º 8.666/93. II - Sucede, porém, que, no caso concreto, como o gabarito (GB 001/SIA, complementada pela NGB 136/90) incidente impõe, como regra, o uso industrial dos lotes, é inviável a celebração seja de concessão administrativa de uso, seja da permissão condicionada. IV - Lançadas tais premissas, não há alternativa salvo anular a autorização irregular e equivocadamente expedida, que, quando muito, consubstanciará ato desnaturado, espécie ilegítima de concessão rebelde à forma prescrita em lei e ao uso permitido do prisma urbanístico. V - Irrito o ato originário por vício de solenidade e de finalidade, é fulminada, por corolário, a cláusula que permitiria a sua prorrogação, seja porque o pacto acessório segue o destino do principal, seja porque o vício de forma alcança toda a avença. VI - No tocante à pretensão de compra manifestada em defesa oportunizada à empresa interessada, é inviável juridicamente, pois deveria haver, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, autorização legislativa específica, em conformidade com o art. 47 da LODE, além de licitação. VIII - A pretendida locação é igualmente inviável, pois a ocupação de imóveis públicos por particulares, em uso exclusivo, deve ser realizada, no plano local, quando compatível com os usos urbanísticos, em cumprimento a constitucional, por um dos de direitos público previstos nos artigos 47 e 48 da LODE, fruto do poder constituinte decorrente. IX - Parecer pela anulação do ato de outorga (termo de autorização), inadequado para tratar ocupação que não se reveste do requisito da temporariedade e precariedade. X - Parecer, ainda, pela comunicação da irregularidade da celebração à Secretaria de Transparência e pela notificação ao particular da necessidade de desocupação imediata do bem imóvel público, seguida, em caso de resistência, de aforamento de ação para reivindicar a coisa ou reintegrar a sua posse ao erário (Processo nº 309.000.335/2011, Parecer nº 45/2014 – PROMAI –, autor: Alexandre Vitorino Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE GARANTIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DE UMA MODALIDADE DE GARANTIA POR OUTRA. VIABILIDADE

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE GARANTIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DE UMA MODALIDADE DE GARANTIA POR OUTRA - VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Não pode haver liberação de garantia antes de concluído o objeto segurado. Uma liberação antecipada somente seria viável se certificado que a garantia não cumpre mais qualquer das funções em razão das quais foi exigida. É possível a substituição da garantia fornecida em procedimento de parcelamento de solo com base na Lei Federal n. 6.779/1979, desde que assegurada a ausência de prejuízo ao interesse público e atendidos os requisitos delineados no Parecer n. 14/2013 - PROCAD/PGDF (Processo nº 250.000.204/2000, Parecer nº 491/2015 – PRCON –, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. CLUBE DE VIZINHANÇA. LEI COMPLEMENTAR 207/1999

Ementa: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. CLUBE DE VIZINHANÇA. LEI COMPLEMENTAR 207/1999. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. - A situação dos autos se enquadra no disposto na Lei Complementar nº 207/99, que exige que construção/operação/manutenção dos Clubes de Vizinhança, quando não feita diretamente pelo Poder Público, seja precedida de licitação, sem previsão de preferência aos atuais ocupantes do imóvel. (Processo nº 141.001.114/2002, Parecer nº 482/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

Num Processo: 2013 00 2 017324-7; Reg. Acórdão: 742058;

Relatora Des^a.: VERA ANDRIGHI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOI; Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Procuradores do DF: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO e outros; Origem: LEI DISTRITAL Nº 5.122, DE 28/06/2013 (INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.122/13. INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LODEF. FUNDAMENTOS INICIAIS. CAUSA DE PEDIR ABERTA. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA.

I - Como a ação direta de inconstitucionalidade é regida por causa de pedir aberta e a defesa da ordem constitucional é exercida em processo de natureza objetiva, não está o Julgador adstrito aos fundamentos adotados pela autora na petição inicial. Rejeitada a ofensa aos arts. 53, 71, §1º, inc. IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II - Há inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 14 da LODEF, que confere ao Distrito Federal as competências legislativas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

III - Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.122/13.

Decisão: ADMITIDA A AÇÃO E JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (DODF 16/07/2015, p. 17).

ÍNDICES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Num Processo: 2014 00 2 018797-2; Reg. Acórdão: 846420;

Relatora Des^a.: SANDRA DE SANTIS; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOI; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr^a PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 442 E 445, DE 7 DE JANEIRO DE 2002; LEI COMPLEMENTAR 759, DE 1º DE ABRIL DE 2008; LEI COMPLEMENTAR 768, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 442, 445 E 759 – ÍNDICES DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO – PARCELAMENTOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA – AFRONTA AOS ARTIGOS 15, 19, CAPUT, 52, 72, INC. I, 162, INC. I, 316 A 319, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – INCLUSÃO EM DEZEMBRO DE 2002 PELA EMENDA 40 – VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

I. Em janeiro de 2002, época da publicação das Leis Complementares Distritais 442 e 445, o art. 56 do ADCT não havia sido incluído no ordenamento. Alterações ocorreram em 2005, mas a redação atual do artigo só foi conferida em

2007. Incabível o controle de constitucionalidade de leis anteriores à alteração da LODF. Precedentes.

II. Afastada a arguição de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do art. 6º da Lei Complementar Distrital 759. O projeto original – PLC 48/2007 – é de autoria do então Governador do DF, JOSÉ ROBERTO ARRUDA. Os parlamentares distritais podem apresentar emendas aos projetos de iniciativa do Chefe do Executivo local, desde que tenham pertinência temática e não acarretem aumento de despesa.

III. Se as regiões administrativas não contam com Plano Diretor Local, considera-se o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT). A edição de leis independentes, que alteram os índices de controle urbanístico, não se compatibiliza com os artigos 316 a 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

IV. O estabelecimento de índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento, sem a prévia edição dos respectivos planos diretores, torna as leis inconstitucionais.

V. A Lei 759/2008 não obedeceu aos requisitos exigidos de prévia participação popular e “estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal”, além de motivação de “relevante interesse público”. Ausente a prévia participação popular e não demonstrada a motivação de relevante interesse público para o Distrito Federal, restou violado o art. 56 da Lei Orgânica.

VI. A destinação a servidores públicos específicos, sem prévia consulta à população eventualmente interessada, afronta princípios constitucionais e legais. Os estudos urbanísticos devem ser globais, com vistas a um planejamento territorial coerente e adequado aos interesses públicos, e não só de uma categoria. A ocupação desordenada das terras do Distrito Federal é fato notório e a tentativa de regularização não pode ocorrer mediante concessão de privilégios, sem observar o “fim social” e as “exigências do bem comum”. Os fins não podem justificar os meios, em flagrante ofensa à equidade, moralidade, impessoalidade e universalidade, princípios que norteiam a atuação do Estado. Violado o art. 19, caput, da LODFT.

VII. Declarada a inconstitucionalidade material das Leis Complementares Distritais 442/2002, 445/2002 e 759/2008.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 442 E N. 445, DE 7 DE JANEIRO DE 2002, E DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 759/2008, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. DECISÃO UNÂNIME COM RELAÇÃO À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, MAS POR MAIORIA QUANTO AOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE (DODF 16/07/2015, p. 18).

AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO.

Num Processo: 2014 00 2 027058-2; Reg. Acórdão: 863816;

Relator Des.: MARIO MACHADO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SIDRAQUE DAVID MONTEIRA ANACLETO e FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Amicus Curiae : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF - SINDETRAN/DF; Advogados: ULISSES RIEDEL DE RESENDE e LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE; Origem: LEI DISTRITAL Nº 1.398, DE 10/03/1997, COM ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI DISTRITAL Nº 2.176, DE 29/12/1998, E EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL POR SUBSTANCIAR AFRONTA AOS ARTS. 14, 19 CAPUT, 53, 71, §1º, INCISOS II E IV, E 100, INCISOS VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.398/1997, ALTERADA PELA LEI Nº 2.176/1998. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA. NOVA ATRIBUIÇÃO A SECRETARIA DE GOVERNO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO

FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO PENAL E BÉLICO.

Reconhecido o vício formal de iniciativa da lei proposta pela Câmara Legislativa Distrital, que confere nova atribuição à Secretaria de Segurança Pública e dispõe sobre o direito ao porte de arma de fogo de servidores do Distrito Federal, considerando que deveria ter sido proposta privativamente pelo Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, II e IV, e art. 100, VI e X, LODF).

Ademais, a referida legislação invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e bélico, a incluir o porte de arma, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Com isso fere o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Declarada, com efeitos erga omnes, a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.398, de 10/03/1997, com as alterações da Lei nº 2.176, de 29/12/1998, em face dos artigos 14, 53, caput, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Efeito temporal, por razões de segurança jurídica, a partir da data da publicação deste acórdão do DJe.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO. DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 1398/97, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 2176/98, POR OFENSA AOS ART. 14, ART. 53, CAPUT, ART. 71, PARÁGRAFO 1º, INCISOS II E IV E ART. 100, INCISOS VI E X DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. VENCIDO, EM PARTE, O DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA QUE INADMITIA A AÇÃO PRELIMINARMENTE E, COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, OS TINHA POR EX TUNC, NA FORMA PRECONIZADA EM SEU DOUTO VOTO (DODE 16/07/2015, p. 18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo: 2014 00 2 018797-2; Reg. Acórdão: 865558;

Relatora Desª.: SANDRA DE SANTIS; Embargante: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Embargado: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONOL; Embargado: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Embargado: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 442 E 445, DE 7 DE JANEIRO DE 2002; LEI COMPLEMENTAR 759, DE 1º DE ABRIL DE 2008; LEI COMPLEMENTAR 768, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ERRO MATERIAL – OMISSÃO – EMBARGOS PROVIDOS.

I. Constatado o erro material em virtude do dissenso entre o teor dos votos e o texto à fl. 140, a decisão do acórdão deve ser corrigida para constar a declaração de inconstitucionalidade material de toda a Lei Complementar Distrital 759/2008, e não apenas do artigo 6º.

II. A Lei 759/2008, analisada com as alterações trazidas pela Lei 768/2008, foi considerada materialmente inconstitucional. Depreende-se dos fundamentos acolhidos que ambas são inconstitucionais.

III. Inclusão no dispositivo e na Ementa, expressamente, do reconhecimento da inconstitucionalidade material da Lei Complementar 768/2008.

IV. Embargos providos.

Decisão: DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ACLARAR A DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 768/2008. DECISÃO UNÂNIME (DODE 16/07/2015, p. 17).

2. Medida Provisória, leis e decretos federais

Lei nº 13.142, de 06/07/2015	Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) (DOU 07/07/2015, p. 1).
Lei nº 13.144, de 06/07/2015	Altera o inciso III do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia (DOU 07/07/2015, p. 2).
Lei nº 13.146, de 06/07/2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (DOU 07/07/2015, p. 2).
Lei nº 13.149, de 21/07/2015	Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003 (DOU 22/07/2015, p. 1).
Lei nº 13.150, de 27/07/2015	Cria cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais, e transforma funções de Chefe de Cartório (DOU 28/07/2015, p. 1).
Lei nº 13.151, de 28/07/2015	Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências (DOU 29/07/2015, p. 1).
Lei nº 13.152, de 29/07/2015	Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019 (DOU 30/07/2015, p. 1).
Lei nº 13.153, de 30/07/2015	Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências (DOU 31/07/2015, p. 1).
Lei nº 13.154, de 30/07/2015	Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências (DOU 31/07/2015, p. 2).
Medida Provisória nº 680, de 06/07/2015	Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências (DOU 07/07/2015, p. 11).
Medida Provisória nº 684, de 21/07/2015	Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de

	fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 (DOU 22/07/2015, p. 2).
Medida Provisória nº 685, de 21/07/2015	Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica (DOU 22/07/2015, p. 2).
Decreto nº 8.479, de 06/07/2015	Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (DOU 07/07/2015, p. 11).
Decreto nº 8.495, de 27/07/2015	Autoriza a integralização de cotas no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (DOU 28/07/2015, p. 2).

3. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais

Emenda à Lei Orgânica nº 87, de 2015	Altera o art. 150, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. § 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador à Câmara Legislativa até 15 de setembro do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa (DODF 22/07/2015, p. 1).
Lei nº 5.499, de 14/07/2015	Aprova o Plano Distrital de Educação – PDE e dá outras providências (DODF Supl. 15/07/2015, p. 1).
Lei nº 5.500, de 16/07/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis álcool e gasolina e dá outras providências (DODF 17/07/2015, p. 1).
Lei nº 5.501, de 16/07/2015	Dispõe sobre a afixação de advertência acerca da obesidade infantil em restaurantes, lanchonetes e similares (DODF 17/07/2015, p. 1).
Lei nº 5.502, de 16/07/2015	Estabelece regras para divulgação, orientação e tratamento da patologia Síndrome de Diógenes, conhecida como acumulação compulsiva, e dá outras providências (DODF 17/07/2015, p. 1).
Lei nº 5.504, de 16/07/2015	Dispõe sobre a instalação de contêiner comunitário e dá outras providências (DODF 17/07/2015, p. 2).
Lei nº 5.505, de 16/07/2015	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da modernização e do aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal (DODF 17/07/2015, p. 2).
Lei nº 5.506, de 16/07/2015	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências (DODF 17/07/2015, p. 2).
Lei nº 5.507, de 16/07/2015	Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (DODF 17/07/2015, p. 2).

Lei nº 5.510, de 27/07/2015	Altera a Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências (<u>DODF 28/07/2014, p. 1</u>).
------------------------------------	--

4. Decretos distritais

Decreto nº 36.578, de 30/06/2015	Dispõe sobre o retorno de servidores da Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE e dá outras providências (<u>DODF 1º/07/2015, p. 6</u>).
Decreto nº 36.579, de 30/06/2015	Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o sistema do CAR, o Programa de Regularização Ambiental do Distrito Federal (PRA-DF) e dá outras providências (<u>DODF 1º/07/2015, p. 6</u>).
Decreto nº 36.580, de 30/06/2015	Dispõe sobre a prorrogação, em caráter excepcional, de cessões de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências (<u>DODF 1º/07/2015, p. 7</u>).
Decreto nº 36.583, de 03/07/2015	Dispõe sobre procedimentos de execução orçamentário-financeira relativas à retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal (<u>DODF 06/07/2015, p. 1</u>).
Decreto nº 36.589, de 07/07/2015	Regulamenta a Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Distrito Federal. (<u>DODF 08/07/2015, p. 4</u>).
Decreto nº 36.590, de 07/07/2015	Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho Especial Vicente Pires, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Especial – GTE VP, grupo multidisciplinar e interinstitucional, com a finalidade de viabilizar a regularização ambiental do “Setor Habitacional Vicente Pires”, cabendo-lhe elaborar pareceres, informações técnicas, laudos, relatórios, notas técnicas, termos de vistorias e demais documentos pertinentes, com a finalidade de subsidiar o órgão ambiental do Distrito Federal nas tomadas de decisões relativas aos licenciamentos e autorizações ambientais (<u>DODF 08/07/2015, p. 12</u>).
Decreto nº 36.597, de 09/07/2015	Dispõe sobre a transferência de vínculo da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB e altera o artigo 1º e o §1º do artigo 7º, ambos do Decreto nº 34.591, de 22 de agosto de 2013, que “Institui a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB”; altera o artigo 23 e revoga o artigo 2º, ambos do anexo único do Decreto nº 36.114, de 10 de dezembro de 2014, que “Aprova o Estatuto da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal”, revoga o inciso III, §3º, artigo 20, e acrescenta o inciso III, §3º, ao artigo 25, ambos do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal”, e dá outras providências (<u>DODF 10/07/2015, p. 1</u>).
Decreto nº 36.598, de 09/07/2015	Altera o Decreto nº 35.110, de 28 de janeiro de 2014, que institui o Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal – Brasília Sustentável II e dá outras providências (<u>DODF 10/07/2015, p. 2</u>).
Decreto nº 36.612, de 16/07/2015	Altera o caput, o artigo 2º e os incisos I, III, IV e VII do art. 3º do Decreto nº 32.730, de 27 de janeiro de 2011, que “Dispõe sobre o Parque Tecnológico Capital Digital – PTCD” e dá outras providências (<u>DODF 17/07/2015, p. 7</u>).

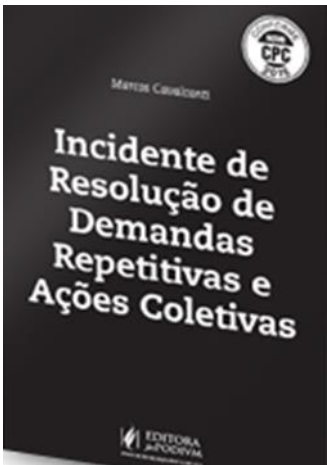
Decreto nº 36.613, de 16/07/2015	Prorroga a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal declarada no Decreto nº 36.279, de 19 de janeiro de 2015. Art. 1º Fica prorrogada, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal, estabelecida no Decreto 36.279, de 19 de janeiro de 2015 <u>(DODF 17/07/2015, p. 8).</u>
Decreto nº 36.614, de 16/07/2015	Altera o Projeto de Urbanismo URB 071/10 e o Memorial Descritivo MDE 071/10, no que se refere ao Lote 12 da Rua Carnaúbas, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX, e dá outras providências <u>(DODF 17/07/2015, p. 8).</u>
Decreto nº 36.617, de 20/07/2015	Autoriza a instituição do Prêmio de Gestão Participativa da SES – DF e dá outras providências <u>(DODF 21/07/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.618, de 20/07/2015	Altera o Decreto nº 36.437, de 02 de abril de 2015, que institui Grupo de Trabalho para elaborar e implementar o plano de intervenção de atividades de ordenamento do Lixão do Jóquei, visando dar o correto tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, provenientes dos serviços contratados pelo Serviço de Limpeza Urbana – SLU <u>(DODF 21/07/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.619, de 21/07/2015	Institui o Pacto pela Vida, e dá outras providências <u>(DODF 22/07/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.620, de 21/07/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação periódica de dados e informações de segurança pública que especifica <u>(DODF 22/07/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 36.621, de 21/07/2015	Dispõe sobre as Regiões Integradas de Segurança Pública e as Áreas de Segurança Pública no Território do Distrito Federal, e dá outras providências <u>(DODF 22/07/2015, p. 4).</u>
Decreto nº 36.622, de 21/07/2015	Altera o Decreto nº 34.838, de 13 de novembro de 2013, que cria o Museu de Ciência e Tecnologia de Brasília, dispõe sobre a reorganização parcial da Secretaria de Estado de Cultura, transfere o terreno do Arquivo Público do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Cultura e dá outras providências <u>(DODF 22/07/2015, p. 10).</u>
Decreto nº 36.623, de 21/07/2015	Institui o Conselho Consultivo de Preservação e Planejamento Territorial e Metropolitano do Distrito Federal – CCPPTM/DF, e dá outras providências <u>(DODF 22/07/2015, p. 10).</u>
Decreto nº 36.628, de 22/07/2015	Atualiza e consolida a legislação sobre o Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas <u>(DODF 23/07/2015, p. 4).</u>
Decreto nº 36.519, de 28/05/2015 (*)	Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências <u>(*Republicado no DODF 14/07/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.629, de 27/07/2015	Altera o Decreto 34.785 de 1º de novembro de 2013 que aprova o Regulamento do Fundo de Apoio à Cultura e o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura <u>(DODF 28/07/2014, p. 8).</u>

Decreto nº 36.630, de 28/07/2015	Altera o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências, para tratar dos restos a pagar não processados referentes às fontes vinculadas <u>(DODF 29/07/2014, p. 1)</u> .
Decreto nº 36.631, de 28/07/2015	Altera o art. 3º do Decreto nº 34.345, de 07 de maio de 2013, que institui o Comitê Governamental de Acompanhamento de Conferências, e dá outras providências <u>(DODF 29/07/2014, p. 1)</u> .
Decreto nº 36.633, de 29/07/2015	Altera, para o caso que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS <u>(DODF 30/07/2015, p. 1)</u> .
Decreto nº 36.634, de 29/07/2015	Altera o Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, e dá outras providências. <u>(DODF 30/07/2015, p. 2)</u> . *Decreto 33564 de 09/03/2012 - Regulamenta as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade.
Decreto nº 36.635, de 29/07/2015	Transforma o Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, em Comitê de Governança de Pessoal - CGP, órgão vinculado à GOVERNANÇA-DF, e dá outras providências <u>(DODF 30/07/2015, p. 2)</u> .

5. Normativos da PGDF

Portaria nº 102, de 07/07/2015	Alterar a Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, e dá outras providências. Art. 1º Incluir os incisos X e XI na Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, página 18, que delegou ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a atribuição para a prática de atos administrativos <u>(DODF 08/07/2015, p. 24)</u> .
Portaria nº 119, de 24/07/2015	Constitui Comissão de Avaliação Especial de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas e dá outras providências <u>(DODF 27/07/2015, p. 45)</u> .

III. Informes da Biblioteca

	Referência Bibliográfica CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas . Salvador: JusPODIVM, 2015. 673 p.	Assunto Ação coletiva. Ação coletiva (Processo civil) – Brasil. Processo coletivo.
---	--	--

EXPEDIENTE

Idealização e elaboração: Grace Adelaide F. de Abreu

Chefe de Gabinete

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:

Alexandre Moraes Pereira, Carine Faria Ferreira Rocha, Grace Adelaide Freitas de Abreu, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

MÁRCIA CARVALHO GAZETA

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695